

Manual de Orientação para Sociedades Advocáticas

Guia prático para orientação
das sociedades de advogados.

As vantagens em legalizar
ou abrir uma sociedade.

COMISSÃO ORGANIZADORA

Jardson Cruz
Daniel Arruda de Farias
Ivo Tinô do Amaral Junior
Adriana Astuto Pereira

Manual de Orientação para Sociedades Advocáticas

Comissão organizadora

Jardson Saraiva Cruz
Daniel Arruda de Farias
Ivo Tinô do Amaral Junior
Adriana Astuto Pereira

Projeto gráfico

Sérgio Fujiwara

Diagramação e editoração

Fujiwara Design

Manual de Orientação para Sociedades Advocáticas

Guia prático para orientação
das sociedades de advogados.

As vantagens em legalizar
ou abrir uma sociedade.

FICHA CATALOGRÁFICA

Manual de orientação para sociedades advocatícias: guia prático para orientação das sociedades de advogados: as vantagens em legalizar ou abrir uma sociedade / comissão organizadora: Jardson Saraiva Cruz, Daniel Arruda de Farias, Ivo Tinô do Amaral Junior e Adriana Astuto Pereira. – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2014. 63 p.

1. Advocacia – Brasil. 2. Sociedade de Advogados – Brasil. I. Subtítulo.

CDD 341.415

COMISSÃO ORGANIZADORA

*Jardson Cruz
Daniel Arruda de Farias
Ivo Tinô do Amaral Junior
Adriana Astuto Pereira*



CONSELHO FEDERAL

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Presidente

Marcus Vinícius Furtado Coêlho

Vice-Presidente

Claudio Pacheco Prates Lamachia

Secretário-Geral

Cláudio Pereira de Souza Neto

Secretário Geral Adjunto

Cláudio Stábil Ribeiro

Tesoureiro

Antonio Oneildo Ferreira

Comissão Nacional de Sociedades de Advogados (CNSA-CF)

Presidente

André Luis Guimarães Godinho

Vice-Presidente

Stanley Martins Frasão

Secretário

Jardson Saraiva Cruz

Membros

Acyr Avelino do Lago Filho

Augusto Sávio Leo do Prado

Luciano Demaria

Luiz Carlos Levenzon

Moira Virginia Huggard-Caine

Ronald Rossi Ferreira

Ulisses Cesar Martins de Souza

Yana Christina Eubank Gomes Cerqueira

Adriana Astuto Pereira

Membros Consultores

Breno Augusto Pinto de Miranda

Daniel Arruda de Farias

Francisco de Assis Costa Barros

Giulio Cesare Imbroisi

Mário Roberto Pereira de Araújo

Paulo Luis de Moura Holanda

Comissão Organizadora do Manual

Jardson Saraiva Cruz

Daniel Arruda de Farias

Ivo Tinô do Amaral Júnior

Adriana Astuto Pereira

Palavra do Presidente do Conselho Federal da OAB

Colegas advogadas e advogados,

São grandiosas as vitórias da Ordem dos Advogados do Brasil nesta gestão, reforçando direitos, prerrogativas e garantias dos profissionais da advocacia. Advogado valorizado, cidadão respeitado; esse é o lema deste mandato.

Tantos avanços tendem a provocar intensas mudanças que refletem decisivamente no cotidiano profissional e na organização das sociedades advocatícias.

Entre essas mudanças está a aprovação da Lei Complementar n. 147/2014, que inclui a advocacia no Simples Nacional – sem dúvida a maior conquista da classe nos últimos vinte anos. Com a redução da alíquota e a simplificação do recolhimento dos tributos, estima-se que, no prazo de cinco anos, o número de bancas de advogados quintuplicará e, por conseguinte, serão gerados cerca de quatrocentos e vinte mil novos empregos.

Emerge, portanto, a necessidade de obtenção de orientações sobre esse universo. A presente edição, nesse sentido, elaborado pela douta Comissão Nacional de Sociedades de Advogados, com o apoio da Diretoria da OAB Nacional, é fruto da ideia de organizar um manual capaz de sanar as dúvidas eventuais das advogadas e dos advogados brasileiros sobre o gerenciamento de uma sociedade advocatícia, bem como clarear sua compreensão a respeito de mudanças na legislação aplicável, a exemplo do Supersimples.

Marcus Vinícius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da OAB

Palavra do Presidente da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados

Prezados(as) Colegas,

As transformações no exercício cotidiano da advocacia, exigem o aprimoramento das estruturas tecnológicas e organizacionais das sociedades de advogados.

Atenta a tais mudanças, a Comissão Nacional de Sociedades de Advogados, trabalha pelo aprimoramento normativo necessário e visa, com a presente publicação, disponibilizá-los um guia eminentemente prático sobre aspectos de registro, benefícios tributários, além de tratar das diversas relações societárias.

Justo reconhecer o incondicional apoio da Diretoria do Conselho Federal da OAB e o incansável trabalho de equipe desenvolvido por todos os integrantes da Comissão.

Boa leitura a todos!

André Luis Guimarães Godinho

Presidente da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados

Apresentação

É com muito orgulho que a Comissão Nacional de Sociedades de Advogados apresenta a todos os advogados do país o Manual de Orientação para Sociedades Advocáticas.

Em época de grandes transformações na Advocacia, como no caso do Supersimples Nacional, Anteprojeto do Advogado Individual e a Reforma do CPC, a comissão elaborou um estudo com temas bastante atuais, contando com a valorosa contribuição das Comissões Estaduais de Sociedades de Advogados de Pernambuco e São Paulo, as quais foram pioneiras no lançamento de manuais de orientação em suas regiões.

Com o Simples Nacional, mais conhecido como Supersimples, a expectativa é que, no curto-médio prazo, o número de Sociedades de Advogados aumente, segundo projeções da OAB, das atuais 20.000 (vinte mil) para 126 (cento e vinte e seis mil) em até 05 (cinco) anos.

E foi pensando nesse cenário que a comissão criou o presente manual para mostrar aos advogados que trabalham de forma autônoma, ou reunidos em sociedades, as vantagens de constituir uma Sociedade de Advogados, trazendo-lhes um arcabouço de informações úteis, normas aplicadas às Sociedades de Advogados, requisitos autorizadores de funcionamento das Sociedades, Leis, Provimentos regulamentadores do Conselho Federal da OAB, Deliberações, normas internas, pareceres e da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados aplicáveis a todas as Seccionais do País.

E ainda, modelos de instrumentos de Contratos Sociais de Constituição de Sociedades de Advogados; Alterações Contratuais e Distratos Sociais; Contratos de Associação sem Vínculo Empregatício, e seus Aditamentos e Rescisões; e registro de livros fiscais; detalhamento da parte tributária das sociedades, com noções sobre lucro real e presumido, distribuição de lucros e isenção de Imposto de Renda nos resultados.

Em nome da Comissão organizadora deste manual, dos seus membros e dos demais colaboradores, esperamos que a mesma sirva de motivação para a regularização, registro e abertura de novas sociedades de advogados.

A Comissão Organizadora

Sumário

Divisão e Racionalização do Trabalho: atendimento em diversas áreas	11
Benefícios Tributários	12
As mudanças no novo Código de Processo Civil e os impactos perante as sociedades de advogados	16
Legislação aplicável	22
Procedimentos e modelos de contratos	30
Anexo I Provimentos	67
Anexo II Ementário do Conselho Federal da OAB	85
Anexo III Contatos das Seccionais da OAB	119

1. Divisão e racionalização do trabalho: atendimento em diversas áreas

Atuação em diversas áreas do direito, trabalho integrado e sinergia criada entre os profissionais e redução da carga tributária, essas são as grandes vantagens em se prestar serviços através de uma sociedade de advogados.

O mercado e as relações interpessoais, entre pessoas físicas e/ou jurídicas, tornaram-se mais céleres e complexos, demandando respostas na mesma proporção e velocidade envolvendo de maneira interdisciplinar os diversos ramos do direito.

Por exemplo: uma sucessão hereditária, antes tratada isoladamente por um civilista, hoje é trabalhada de maneira articulada sob a ótica tributária, societária (quando se envolvem pessoas jurídicas), dentre outras, não sendo mais encarada, simplesmente, como mera transmissão de direitos hereditários.

Aliado a isso, as empresas e seus departamentos jurídicos, independentemente do tamanho - no que pese a diminuição da contratação de escritórios que prestem serviços completos, denominados de escritórios full service¹ -, quando se deparam com negócios que demandem simultaneamente a atuação de especialistas de diversas áreas do Direito para interagir na busca da melhor solução para o cliente preferem contratar diversos escritórios, de acordo com a expertise de cada um.

Por outras palavras, observa-se que os clientes escolhem, em regra, buscar o auxílio especializado de sociedades de advogados ao revés de contar, simplesmente, com os préstimos dos advogados “internos” ou dos advogados autônomos.

Mesmo que houvesse a contratação de profissionais autônomos, ou generalistas, atualmente seria difícil a interação harmônica deles para a solução do problema; e, ainda que fosse apresentada uma resolução satisfatória - o que é perfeitamente possível -, certamente o tempo de resposta e atendimento ao cliente seria muito maior.

O cliente busca profissionalismo. Portanto, o advogado deve adaptar-se às novas realidades e, para crescer e obter destaque no mercado, a forma mais eficaz é o associativismo, no caso, a constituição de sociedades.

As imposições do mercado, ainda, refletem-se na forma preferida dos clientes pela gestão do escritório de advocacia: 74% preferem a gestão de escritórios por profissionais

1. Anuário Análise Advocacia 500. Análise Editorial, São Paulo: 2010. p. 16. Para 57% dos entrevistados, é preferível trabalhar com vários escritórios, de acordo com a especialização de cada um, ao passo que 9% dos entrevistados contratam escritórios full service. Em 2013, as repostas dos entrevistados foram: full service 11%, departamentos internos, 32%, e, contratação de escritórios especializados, 57% (Anuário Análise Advocacia 500. Análise Editorial, São Paulo: 2013. p. 36). Esta última pesquisa também detectou que 84% dos entrevistados pensam que o fator determinante para a contratação de um escritório de advocacia é a “expertise no setor em que a empresa [cliente] atua” (Anuário Análise Advocacia 500. Análise Editorial, São Paulo: 2010. p. 36)

não advogados², em razão, justamente, das exigências de profissionalismo da gestão, alto grau de eficiência no atendimento às necessidades do cliente; capacidade de adaptação às mudanças, do uso da tecnologia da informação (TI), de estruturação de departamento de recursos humanos (RH)³, etc.

Assim, percebe-se que o trabalho em sociedade ajuda no atendimento ao cliente e nas demandas que são apresentadas aos advogados, não apenas por demonstrar solidamente que a organização dos advogados pensa no futuro e se estrutura para tanto, como forma de crescimento orgânico e estratégico, mas também em função de:

- Possibilitar a divisão e racionalização dos serviços;
- Atender o cliente de maneira especializada e interdisciplinar;
- Apresentar solução integrada ao cliente;
- Menor tempo de resposta às demandas dos clientes;
- Contar, a sociedade, com corpo de advogados com experiências pessoais e profissionais diversas, aptos a atender clientes em várias áreas do Direito e em diversas línguas;
- Ratear custos e despesas e aumentar o poder de economia de escala;
- Diminuir a incidência da carga tributária sobre o faturamento (redução da carga tributária);
- Participar de licitações, ao passo que o advogado autônomo não pode⁴.

2. Benefícios tributários

Sem dúvida, como visto, diversos são os fatores que agregam valor à união de advogados em sociedade. Dentre esses, talvez um dos primordiais, ao lado do eficaz atendimento ao cliente e da profissionalização da gestão, está a possibilidade de diminuição da carga tributária e, por consequência, o aumento dos valores distribuídos como lucro aos sócios.

Visando a facilitar os ganhos com a redução da carga tributária, ao se prestar serviços sob o manto da pessoa jurídica da sociedade de advogados, passa-se a fazer as seguintes simulações:

I - Prestador de serviço pessoa física – advogado autônomo – carga tributária

- Se o contratante for pessoa **física**, ocorrerá na fonte o desconto de ISS⁵ – Imposto sobre Serviços, tributo municipal.

2 Anuário Análise Advocacia 500. Análise Editorial, São Paulo: 2010. p. 16.

3 Anuário Análise Advocacia 500. Análise Editorial, São Paulo: 2013. p. 22.

4 OABSP – Jornal do Advogado – ano XXXIV – n. 335 – Dezembro de 2008/Janeiro de 2009, pp. 18/19.

5 O percentual de ISS deverá ser verificado no município em que o serviço será prestado.

- Se o contratante for pessoa **jurídica**, ocorrerá na fonte o desconto de ISS – Imposto sobre Serviços e a empresa tomadora do serviço efetuará a retenção do INSS à razão de 11%⁶.

II - Prestador de serviço pessoa jurídica – Sociedade de advogados⁷

Serviços prestados a Pessoa Física			
Valor do Serviço (R\$)	Tributos devidos	Alíquotas %	Tributos devidos (R\$)
10.000,00	PIS	0,65	65,00
-	COFINS	3,00	300,00
-	CSLL	2,88	288,00
-	IRPJ	4,80	480,00
Total dos Tributos			1.133,00

Serviços prestados a Pessoa Jurídica ⁸						
Valor do Serviço (R\$)	Tributos devidos	Alíquotas %	Tributos (R\$)	Alíquotas %	Impostos retidos na fonte (R\$)	Impostos a recolher (R\$)
10.000,00	PIS	0,65	65,00	0,65	65,00	0,00
-	COFINS	3,00	300,00	3,00	300,00	0,00
-	CSLL	2,88	288,00	1,00	100,00	188,00
-	IRPJ	4,80 ⁹	480,00	1,50	150,00	330,00
Total dos tributos	-	-	1.133,00	-	615,00	518,00

Destaque-se o advogado autônomo poderá recolher até 5% de ISS, variável de acordo com a Legislação Municipal e ressalvada a hipótese descrita na nota de rodapé nº 06 supra, sobre o valor do serviço, ao passo que a sociedade de advogados, sediada, por exemplo, no Município do Recife, poderá recolher o ISS por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade (artigo 117-A do CTM do Recife), embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

6 A alíquota é, na verdade, de 20%, mas existe a possibilidade de dedução, da contribuição do autônomo, de 45% do valor recolhido pela empresa, limitados a 9% do salário de contribuição, o que, na prática, resulta na retenção de 11%. Deve ser observado o valor máximo do salário de contribuição.

7 Legislação de referência:

- IR – Lei nº 9.249, de 26.12.1995, DOU de 27.12.1995, art. 3º;

- PIS/PASEP e COFINS - Instrução Normativa SRF nº 247, de 21.11.2002, art. 52;

- CSLL - Instrução Normativa SRF nº 390, de 30.01.2004 - DOU 02.02.2004, art. 18;

- ISS POR SOCIEDADE CIVIL - Código Tributário Municipal, Art. 117-A. Segue o endereço direto (<http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfincas/legislacao/art115126.php#art117a>).

8 Regime de Tributação por lucro presumido.

9 A parcela do Lucro Presumido (32%) que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de 10% (dez por cento) sobre essa base.

III. Serviços prestados por sociedades de advogados optante pelo sistema de tributação simplificado para micros e pequenas pessoas jurídicas

A inclusão da advocacia no Supersimples beneficiará todos os advogados do país. Sancionada em agosto de 2014, após batalha de mais de um ano, a Lei Complementar 147/14 estabelece uma tributação mais justa para milhares de profissionais, principalmente os advogados em início de carreira e pequenos escritórios. A inclusão das atividades advocatícias na Tabela IV do regime simplificado de tributação irá baratear os custos tributários para a advocacia, significando um verdadeiro estímulo à carreira.

O Supersimples será mais benéfico aos que percebem menos de R\$ 180 mil por ano, sendo estes beneficiários de alíquota inferior a 5%. Os escritórios que percebem cerca de R\$ 1 milhão por ano de faturamento pagarão menos de 10% de tributos. Com o escalonamento, os escritórios menores serão mais favorecidos, contudo todos saem ganhando, como é demonstrado nesta tabela. A alíquota máxima é de 16,85%, para escritórios com faturamento bruto entre R\$ 3,42 milhões e R\$ 3,6 milhões.

Veja abaixo a tabela IV da Lei Complementar 123.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

COMPARATIVO ENTRE SIMPLES NACIONAL | TABELA DO ANEXO IV X LUCRO PRESUMIDO

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Simples Nacional		Lucro Presumido	
	Alíquota	Imposto devido (em R\$)	Alíquota	Imposto devido (em R\$)
Até 180.000,00	4,50%	8.100,00	11,33%	20.394,00
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	23.544,00	11,33%	40.788,00
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	41.580,00	11,33%	61.182,00
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	61.128,00	11,33%	81.586,00
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	80.730,00	11,86%	106.770,00
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	105.624,00	12,31%	132.924,00
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	129.276,00	12,63%	159.078,00
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	154.944,00	12,86%	185.232,00
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	186.462,00	13,05%	211.386,00
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	216.000,00	13,20%	237.540,00
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	253.440,00	13,32%	269.694,00
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	286.200,00	13,42%	289.848,00
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	320.580,00	13,50%	316.002,00
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	356.580,00	13,58%	342.156,00
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	394.200,00	13,64%	368.310,00
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	433.440,00	13,70%	394.464,00
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	474.300,00	13,75%	420.618,00
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	516.780,00	13,79%	446.772,00
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	560.880,00	13,83%	472.926,00
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	606.600,00	13,86%	499.080,00

Vantagem para o lucro presumido

3. As mudanças no novo CPC e os impactos perante as sociedades de advogados

I. Dados da Sociedade na procuração (art. 105, §3º, NCPC); Intimação em nome da própria sociedade (art. 272, §2º, NCPC) de forma a evitar problemas decorrentes do turnover de advogados e reduzir custos.

Considerando-se o *turnover*, fenômeno que consiste na rotatividade de profissionais - condição inerente das sociedades de profissionais liberais -, fato intrinsecamente ligado, também, à grande maioria das Sociedades de Advogados, especialmente após a edição do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), o qual disciplinou o regime jurídico de nossa profissão, bem como de seus profissionais, a inovação do Código projetado é bastante salutar.

Atualmente, segundo inteligência do art. 105, §3º¹⁰ do EOAB, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados. Desta maneira, com a inovação processual, admite-se que o cliente permaneça vinculado não somente ao advogado, mas também à Sociedade de Advogados, incluindo-se, portanto, todos os profissionais que a integram; por conseguinte, privilegia-se o ideal de Advocacia adotada pela RFB.

Sobremaneira, tal medida visa impedir que diferentes procuradores vinculados à mesma Sociedade de Advogados patrocinem interesses opostos na mesma lide, o que, *en passant*, é vedado, segundo dispõe o art. 15, §6º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil¹¹.

Ainda será objeto de explanação a possibilidade de execução de honorários advocatícios sucumbenciais pela Sociedade de Advogados, desde que conste no instrumento procuratório menção ao vínculo entre o causídico que atuou no feito e a Sociedade, esbarrando novamente na questão do menor ônus tributário, o qual a Sociedade de Advogados goza em detrimento dos heroicos profissionais liberais, os quais estão sujeitos alíquota dispare em relação aos profissionais que se organizam em uma Sociedade de Advogados.

Igualmente relevante a alteração insculpida no art. 272, §2º do NCPC¹², pelas mesmas razões relativas ao *turnover*, sendo ainda salutar asseverar que devido a este permissivo legal, despesas oriundas de contratações de empresas especializadas em leitura

de publicações serão diminuídas, já que atualmente, as sociedades de advogados sujeitam-se a contratação destes serviços para leitura de “nomes” de diversos causídicos que integram a Sociedade de Advogados, o que revela-se ônus bastante elevado. Com a lei que se avizinha há possibilidade de direcionamento das publicações em nome da própria sociedade de advogados, o que importa em redução de custos.

II. Expresso registro no sentido de que, caso o pedido de intimação previamente estabelecido para determinado advogado, ou Sociedade de Advogados, não for obedecido pela Secretaria da Vara, determinar-se-á a nulidade da intimação, conforme orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ

No art. 272, §5º do art. 272 do NCPC¹³, repisa-se a letra processual vigente, esculpida no art. 236, §1º do CPC vigente, no tocante à nulidade de intimações caso haja requerimento expresso para que sejam realizadas em nome de advogado específico.

Tal fato há muito é consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ¹⁴ e no Tribunal Superior do Trabalho¹⁵.

A inovação trazida pelo Código projetado, reside, em breves linhas, no atendimento ao pedido há muito requerido pelos causídicos, que sempre tentaram sensibilizar os Poderes Legislativo e Judiciário para que as intimações fossem realizadas em nome da Sociedade de Advogados, fato que confere, sem sombra de dúvidas, maior segurança quanto ao efetivo recebimento da intimação, espanando-se nulidades que somente retardavam a marcha processual, com prejuízos para todos os agentes envolvidos.

¹³ §5º, art. 272, NCPC: “Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará em nulidade.”

¹⁴ “PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO DA PARTE NO BOJO DAPETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO NO NOME DE ADVOGADO DIVERSO. NULIDADE. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NÃO OBSERVÂNCIA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. REITERAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. 1. Verifico que na petição inicial às fls. 21/50 (e-STJ) houve requerimento expresso no sentido de que as publicações fossem feitas exclusivamente em nome dos advogados Helcio Honda e Rita de Cassia Correard Teixeira (fls. 50, e-STJ). 2. Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva, é nula a intimação em nome de outrem, ainda que conste nos autos instrumento de substabelecimento. 3. Com efeito o pedido de intimação exclusiva deve ser realizado em petição, e não é necessário sua reiteração no decorrer do processo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial e declarar a nulidade da publicação onde não consta o nome dos advogados indicados no pedido de intimação exclusiva fls. 50, e-STJ.” (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 100615 BA 2011/0299990-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2012).

¹⁵ “Súmula nº 427 - TST - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 - editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 5400-31.2004.5.09.0017. “Intimação -Pluralidade de Advogados - Publicação em Nome Diverso Daquele Expressamente Indicado –Nulidade. Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.”

¹⁰ § 3º, art. 15º EOAB: “As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.”

¹¹ Idem.

¹² §2º, art. 272, NPC: “Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nome das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.”

Com o *animus ainda* acirrado do brasileiro pela litigância, vindo este a se socorrer do Judiciário pelas mais triviais razões, o modelo organizacional das Sociedades de Advogados teve de se adaptar ao novo panorama, estabelecendo em seus quadros, ante a grande demanda judicial, determinados profissionais especializados em determinada espécie de relações jurídicas, a exemplo de consumelistas, securitárias, bancárias e similares.

Tratando-se da organização administrativa do escritório de advocacia, caso da leitura de publicações e delegação de causídico para execução do prazo, a adaptação da Sociedade de Advogados em forma de núcleos temáticos com o direcionamento das intimações por diário oficial - se tornou sobremaneira necessária, refinando a prestação de serviços advocatícios, permitindo exercício amplo, e mais refinado, dos interesses do cliente/jurisdição, razão pela qual a intimação na pessoa jurídica das Sociedades de Advogados representa grande avanço para a classe, pois elimina erros, evitar problemas causados pelo *turnover* e atende ao regramento de que, independentemente de quem assine a petição, a publicação deverá ocorrer em nome da Sociedade de Advogados.

Cumpra ainda apontar que a inclusão deste permissivo legal privilegia princípios constitucionais relativos ao processo, em especial no tocante à ampla defesa, estabelecimento do contraditório e duração razoável do processo, este último na medida em que eventual vício de intimação oriundo da não observância de requerimento de intimação exclusiva em nome de determinado causídico levará inarredavelmente à nulidade.

Neste sentido, é que se parabeniza a previsão contida no art. 272, §1º¹⁶, que, conjugado com o §2º, permite que as intimações sejam realizadas em nome da Sociedade de Advogados, sob pena de nulidade, inovação que trará maior segurança jurídica aos advogados, às Sociedades, e aos clientes e, ainda, ao Poder Judiciário, que não enfrentará reiterados pedidos de declaração de nulidade pelo fato de a intimação ter sido realizada em advogado diverso,

16 "Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertencem, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. (...)."

III - Credenciamento de preposto para retirada dos autos (art. 272, §7º, NCPC), o que antes era prerrogativa das procuradorias, foi estendido em favor das Sociedades.

Novamente em atenção à peculiar dinâmica da prestação de serviços advocatícios, o CPC projetado contempla, em sua redação, §7º, art. 272¹⁷, a possibilidade de credenciamento do preposto da Sociedade de Advogados para retirada dos autos do cartório judicial.

Tal faculdade encontra-se permeada pelo intento do legislador em privilegiar uma advocacia mais ágil e eficaz, na medida em que o advogado, parte indissociável a toda a produção intelectual de peças jurídicas, fique desobrigado de cumprir diligência – que não se constitui em ato jurídico-processual *strito sensu* - que pode ser realizada por qualquer pessoa de sua confiança e sob sua estrita responsabilidade e tutela, resultando tanto numa advocacia mais ágil quanto, principalmente, numa melhor qualidade da produção intelectual desempenhada na prestação dos serviços jurídicos, com foco no cliente e na estratégia processual, por exemplo.

Tal possibilidade já era prevista para representantes do Ministério Público, bem como para os Procuradores dos entes públicos, sendo, a partir da vigência do novo *digesto processual civil*, possível para os representantes da advocacia privada.

Registra-se, no entanto, que a ciência de atos processuais se dará inarredavelmente da retirada dos autos ("carga"), ainda que o ato judicial ainda não tenha sido objeto de comunicação, quer seja por preposto credenciado, quer seja por advogado habilitado.

IV. Pagamentos de honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados (art. 85, § 15, NCPC).

Relevante mudança trazida pelo NCPC, e que merece destaque, refere-se à possibilidade de os pagamentos dos honorários advocatícios sucumbenciais serem efetuados em favor da Sociedade de Advogados.

Primeiramente, vale ressaltar que tal proposta já existia no art. 87, § 11, do Projeto do NCPC, o qual foi aprovado pelo Senado Federal, e acabou sendo mantida pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados, mas com nova ordem de numeração e redação (art. 85, § 15, NCPC)¹⁸.

17 §6º, art. 272 NCPC: "A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública, ou pelo Ministério Público implicará na intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação."

18 Art. 85, § 15, NCPC: "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...); § 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se também a essa hipótese o disposto no § 14."

Sendo assim, os honorários decorrentes do trabalho realizado pelo advogado na esfera judicial serão devidos pela parte contrária ao seu cliente quando sair perdedora na demanda. Com o novo entendimento, restou eliminada a discussão acerca da titularidade da verba advocatícia, já que a primeira parte do *caput* do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973¹⁹, estabelece que o juiz deverá condenar o vencido a pagar os honorários ao vencedor, e não ao seu patrono.

A novidade também se refere ao transcrito no § 15 do dispositivo em tela, por estabelecer que o advogado possa optar pela realização do pagamento da verba advocatícia diretamente à Sociedade, desde que seja sócio, não sendo conferido tal direito a quem for associado ou empregado.

Com o novo dispositivo (art. 82, § 15, NCPC), não haverá mais espaço para dúvidas acerca do regime de tributação incidente sobre a verba de sucumbência, restando claro que o regime é o da pessoa jurídica, fato que desonerará o advogado pessoa física, em razão de a carga tributária incidente sobre as pessoas jurídicas (sociedades de advogados) ser menor.

O entendimento atual dos pretórios pátrios acerca da legitimidade ativa *ad causam* para execução de honorários advocatícios sucumbenciais pela sociedade de advogados é bem peculiar. Ocorre que o critério objetivo adotado por estes pretórios é no sentido de que a Sociedade de Advogados não é parte legítima para executar os honorários sucumbenciais, ainda que comprovado nos autos que as atividades advocatícias tenham sido executadas por sócio ou associado de Sociedade de Advogados, ou que haja nos autos contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o jurisdicionado/cliente e a Sociedade de Advogados, sendo esta tão somente legítima salvo se houver na procuração menção a Sociedade de Advogados a qual este profissional é vinculado²⁰.

Outrossim, com as alterações referidas neste tópico, bem como com relação ao dever do profissional incluir no instrumento procuratório o nome da Sociedade o qual integra, alhures mencionado, espancadas por fim jazem as dúvidas quanto a legitimidade ativa da Sociedade, bem como da possibilidade dos valores serem levantados em nome da Sociedade por sócio que haja atuado no processo.

19 Art. 20, CPC/1973: "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios."

20 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º. IMPROVIMENTO. I. Sociedade de advogados, também referida em procuração nos autos, tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando o mandato é outorgado a advogado que dela faz parte. II. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1187485 MG 2009/0087089-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 17/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2010)"

V. Expressa natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, mesmo quando pagos em favor da Sociedade de Advogados (art. 85, § 14, NCPC).

O Novo Código de Processo Civil define como de natureza alimentar os honorários advocatícios, mais precisamente no § 14 do art. 85.²¹ Assim, vale esclarecer que o mesmo regime será adotado quando os pagamentos dos honorários forem realizados diretamente à Sociedade, devendo ser aplicado o mesmo dispositivo em questão.

Com tal atribuição, o § 14 do art. 85 do NCPC reconheceu o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que afirma que os honorários se destinam à subsistência do advogado em decorrência do resultado de seu trabalho, razão pela qual possuem clara natureza alimentar, gozando de todos os benefícios e privilégios inerentes ao crédito alimentar.

O entendimento foi consolidado pela Corte Especial do STJ em fevereiro de 2008, ao examinar o REsp 706331/PR²². No julgamento, o Relator (Ministro Humberto Gomes de Barros) e o Ministro Aldir Passarinho entenderam que os honorários de sucumbência possuem natureza alimentar, e a Ministra Eliana Calmon divergiu, sob o fundamento de que a verba consiste num consectário legal e obrigatório da condenação, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973. No entanto, posteriormente, esta mesma Ministra acompanhou o entendimento que considera ser de natureza alimentar a verba de sucumbência, mais precisamente no julgamento do REsp 865469/SC²³.

VI. Vedação à compensação de honorários em caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14, NCPC). Necessidade de revogação, tácita ou expressa, do Enunciado 306 da súmula do STJ.

Atualmente, o *caput* do art. 21 do CPC de 1973²⁴ permite a compensação dos honorários advocatícios e despesas processuais, fato confirmado com a edição do Enunciado

21 § 14, art. 85, NCPC: "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

22 EMENTA: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA – NATUREZA ALIMENTAR. Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a créditos alimentares, inclusive alimentícios."

23 EMENTA: "PRECESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar. Divergência jurisprudencial, antes existente neste Tribunal, dirimida após o julgamento do REsp n. 706.331/PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel. Min. Marco Aurélio)."

24 Art. 21, CPC/1973: "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

306 do STJ²⁵. No entanto, o NCPC eliminará toda e qualquer possibilidade de compensação dos honorários advocatícios na hipótese de sucumbência recíproca.

Vale lembrar que a compensação é uma das formas de extinção da obrigação, desde que seus titulares sejam, reciprocamente, credor e devedor.²⁶

No entanto, o art. 373 do CC/2002 estabelece obstáculos para a realização da compensação, e dois deles são, justamente, (i) se a dívida se originar de alimentos e (ii) se for de coisa não suscetível de penhora²⁷. Portanto, os honorários advocatícios de sucumbência se enquadram em dois obstáculos trazidos no dispositivo em tela, dada a sua natureza alimentar.

Proteger a compensação dos honorários sucumbências resguarda o sustento do beneficiário da verba alimentar, não comprometendo, assim, a sobrevivência do titular do direito ao recebimento do pagamento.

Ademais, o caráter alimentar dos honorários de sucumbência ainda está assegurado no art. 649, IV, do CPC/1973²⁸, impedindo que sobre eles recaiam qualquer penhora.

Com a nova redação do NCPC, mais precisamente em seu § 14, do art. 85, o sistema jurídico brasileiro contemplará mais uma hipótese de vedação à compensação, sendo específica para o caso dos honorários advocatícios de sucumbência, que existirá paralelamente as já vigentes no ordenamento jurídico, circunstância que acarretará a revogação, ao menos tácita, (da aplicação) do Enunciado 306 do STJ.

4. Legislação aplicável

A fim de aglutinar as principais referências legislativas e institucionais inerentes às Sociedades de Advogados, a CNSA-CF apresenta, neste manual, um pequeno *código*, verdadeiro compêndio da legislação em vigor, para rápida consulta pelos advogados, de forma a reunir a legislação básica de uso cotidiano no tocante às questões societárias e auxiliar a elaboração dos instrumentos jurídicos societários mais comuns.

25 **STJ Súmula n° 306** - 03/11/2004 - DJ 22.11.2004. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

26 Art. 368, CC/2002: "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem."

27 Art. 373, CC/2002: "A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: I - se provier de esbulho, furto ou roubo; II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos; III - se uma for de coisa não suscetível de penhora."

28 "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo."

Assim, as referências legais e institucionais foram organizadas em tópicos, a começar pelo Estatuto da OAB, seguido pelo Regulamento Geral da OAB, pelo Provimento 112/2006 (versão compilada) editados pelo Conselho Federal.

No site da OAB, os advogados podem consultar, ainda, a seguinte legislação: Resoluções e os principais Provimentos da CFOAB sobre sociedade de advogados,

Legislação aplicada:

1. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 (parte);

2. Regulamento Geral da OAB (parte);

3. Provimentos do Conselho Federal da OAB

3.1. Provimento 122/2006 - Dispõe sobre as Sociedades de Advogados (texto compilado);

3.2. Demais Provimentos e Resoluções do Conselho Federal da OAB. Lá será possível consultar o texto integral dos seguintes Provimentos, Resoluções e Deliberações:

Provimentos 119/2007 – Altera o art. 13 do Provimento 112/2006, que "Dispõe sobre as Sociedades de Advogados";

Provimento 125/2008 – Altera o art. 13 do Provimento 112/2006, que "Dispõe sobre as Sociedades de Advogados";

Provimento 126/2008 – Altera o § 1º do art. 7º do Provimento nº 112/2006, que "Dispõe sobre as Sociedades de Advogados";

Provimento 147/2012 – Altera o inciso XI, renumera o parágrafo único e acresce o § 2º- do art. 2º- do Provimento n. 112/2006, que "Dispõe sobre as Sociedades dos Advogados";

Provimento 122/2006 – Texto original;

Provimento 91/2000 – Sociedades de Consultores em Direito Estrangeiro no Brasil;

Provimento 66/1988 – Dispõe sobre a abrangência das atividades profissionais do advogado;

Provimento 70/1989 – Dispõe sobre a prestação de contas de quantias recebidas por Advogados;

Provimento 69/1989 – Dispõe sobre a prática de atos privativos por sociedades não registradas na Ordem;

Resolução 01/2012 – Altera o art. 24 e acrescenta os arts. 24-A e 24-B do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei n. 8.906, de 1994 e revoga o Provimento n. 98/2002, que “Dispõe sobre o Cadastro Nacional das Sociedades de Advogados”;

ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB **Lei Nº 8.906, de 04 de julho de 1994**

CAPÍTULO IV **DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

REGULAMENTO GERAL DA OAB

CAPÍTULO VI **DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS**

Art. 37. Os advogados podem reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Parágrafo único. As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos.

Art. 38. O nome completo ou abreviado de, no mínimo, um advogado responsável pela sociedade consta obrigatoriamente da razão social, podendo permanecer o nome de sócio falecido se, no ato constitutivo ou na alteração contratual em vigor, essa possibilidade tiver sido prevista.

Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.

Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados.

Art. 40. Os advogados sócios e os associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

Art. 41. As sociedades de advogados podem adotar qualquer forma de administração social, permitida a existência de sócios gerentes, com indicação dos poderes atribuídos.

Art. 42. Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.

Art. 43. O registro da sociedade de advogados observa os requisitos e procedimentos previstos em Provimento do Conselho Federal.

PROVIMENTO 112/2006 – TEXTO COMPILADO

Dispõe sobre as Sociedades de Advogados

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o que foi decidido na Sessão Extraordinária do Conselho Pleno, realizada no dia 10 de setembro de 2006, ao apreciar a Proposição nº 0024/2003/COP, RESOLVE:

Art. 1º As Sociedades de Advogados são constituídas e reguladas segundo os arts. 15 a 17 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - EAOAB, os arts. 37 a 43 do seu Regulamento Geral e as disposições deste Provimento.

Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

I - a razão social, constituída pelo nome completo, ou patronímico, dos sócios ou, pelo menos, de um deles, responsáveis pela administração, assim como a previsão de sua alteração ou manutenção, por falecimento de sócio que lhe tenha dado o nome, observado, ainda, o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - o objeto social, que consistirá, exclusivamente, no exercício da advocacia, podendo especificar o ramo do direito a que a sociedade se dedicará;

III - o prazo de duração;

IV - o endereço em que irá atuar;

V - o valor do capital social, sua subscrição por todos os sócios, com a especificação da participação de cada qual, e a forma de sua integralização;

VI - o critério de distribuição dos resultados e dos prejuízos verificados nos períodos que indicar;

VII - a forma de cálculo e o modo de pagamento dos haveres e de eventuais honorários pendentes, devidos ao sócio falecido, assim como ao que se retirar da sociedade ou que dela for excluído;

VIII - a possibilidade, ou não, de o sócio exercer a advocacia autonomamente e de auferir, ou não, os respectivos honorários como receita pessoal;

IX - é permitido o uso do símbolo &?, como conjuntivo dos nomes de sócios que constarem da denominação social;

X - não são admitidas a registro, nem podem funcionar, Sociedades de Advogados que revistam a forma de sociedade empresária ou cooperativa, ou qualquer outra modalidade de cunho mercantil;

XI - é imprescindível a adoção de cláusula com a previsão expressa de que, além da sociedade, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia; **(nova redação dada pelo Provimento 147/2012)**

XII - será admitida cláusula de mediação, conciliação e arbitragem, inclusive com a indicação do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB;

XIII - não se admitirá o registro e arquivamento de Contrato Social, e de suas alterações, com cláusulas que suprimam o direito de voto de qualquer dos sócios, podendo, entretanto, estabelecer quotas de serviço ou quotas com direitos diferenciados, vedado o fracionamento de quotas;

XIV - o mesmo advogado não poderá figurar como sócio ou como advogado associado em mais de uma Sociedade de Advogados, com sede ou filial na mesma base territorial dos respectivos Conselhos Seccionais;

XV - é permitida a constituição de Sociedades de Advogados entre cônjuges, qualquer que seja o regime de bens, desde que ambos sejam advogados regularmente inscritos no Conselho Seccional da OAB em que se deva promover o registro e arquivamento;

XVI - o Contrato Social pode determinar a apresentação de balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês;

XVII - as alterações do Contrato Social podem ser decididas por maioria do capital social, salvo se o Contrato Social determinar a necessidade de quorum especial para deliberação;

XVIII - o Contrato Social pode prever a cessão total ou parcial de quotas, desde que se opere por intermédio de alteração aprovada pela maioria do capital social.

§ 1º. Da razão social não poderá constar sigla ou expressão de fantasia ou das características mercantis, devendo vir acompanhada de expressão que indique tratar-se de Sociedade de Advogados, vedada a referência a "Sociedade Civil" ou "S.C."; **(nova renumeração dada pelo Provimento 174/2012)**

§ 2º As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil. (nova renumeração dada pelo Provimento 174/2012)

Art. 3º Somente os sócios respondem pela direção social, não podendo a responsabilidade profissional ser confiada a pessoas estranhas ao corpo social.

§ 1º O sócio administrador pode ser substituído no exercício de suas funções e os poderes a ele atribuídos podem ser revogados a qualquer tempo, conforme dispuser o Contrato Social, desde que assim decidido pela maioria do capital social.

§ 2º O sócio, ou sócios administradores, podem delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.

Art. 4º A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual, desde que observados os termos e condições expressamente previstos no Contrato Social.

Parágrafo único. O pedido de registro e arquivamento de alteração contratual, envolvendo a exclusão de sócio, deve estar instruído com a prova de comunicação feita pessoalmente ao interessado, ou, na sua impossibilidade, por declaração certificada por oficial de registro de títulos e documentos.

Art. 5º Nos casos em que houver redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade.

Art. 6º As Sociedades de Advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros.

Parágrafo único. Os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Art. 7º O registro de constituição das Sociedades de Advogados e o arquivamento de suas alterações contratuais devem ser feitos perante o Conselho Seccional da OAB em que forem inscritos seus membros, mediante prévia deliberação do próprio Conselho ou de órgão a que delegar tais atribuições, na forma do respectivo Regimento Interno, devendo o Conselho Seccional, na forma do disposto no Provimento nº 98/2002, evitar o registro de sociedades com razões sociais semelhantes ou idênticas ou provocar a correção dos que tiverem sido efetuados em duplicidade, observado o critério da precedência.

§ 1º O Contrato Social que prever a criação de filial, bem assim o instrumento de alteração contratual para essa finalidade, devem ser registrados também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar (§ 5º do art. 15 da Lei nº 8.906/94) (nova redação dada pelo Provimento 126/2008)

§ 2º O número do registro da Sociedade de Advogados deve ser indicado em todos os contratos que esta celebrar.

Art. 8º Serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim:

I - o falecimento do sócio;

II - a declaração unilateral de retirada feita por sócios que nela não queiram mais continuar;

III - os ajustes de sua associação com advogados, sem vínculo de emprego, para atuação profissional e participação nos resultados;

IV - os ajustes de associação ou de colaboração com outras Sociedades de Advogados;

V - o requerimento de registro e autenticação de livros e documentos da sociedade;

VI - a abertura de filial em outra Unidade da Federação;

VII - os demais atos que a sociedade julgar convenientes ou que possam envolver interesses de terceiros.

§ 1º As averbações de que tratam os incisos I e II deste artigo não afetam os direitos de apuração de haveres dos herdeiros do falecido ou do sócio retirante.

§ 2º Os Contratos de Associação com advogados sem vínculo empregatício devem ser apresentados para averbação em 3 (três) vias, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Seccional, observado o seguinte:

I - uma via ficará arquivada no Conselho Seccional e as outras duas serão devolvidas para as partes, com a anotação da averbação realizada;

II - para cada advogado associado deverá ser apresentado um contrato em separado, contendo todas as cláusulas que irão reger as relações e condições da associação estabelecida pelas partes.

§ 3º As associações entre Sociedades de Advogados não podem conduzir a que uma passe a ser sócia de outra, cumprindo-lhes respeitar a regra de que somente advogados, pessoas naturais, podem constituir Sociedade de Advogados.

Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais devem manter o controle dos registros de que trata este artigo mediante numeração sucessiva, conjugada ao número do registro de constituição da sociedade, anotando-os nos respectivos requerimentos de registro, averbados na forma do art. 8º, caput, inciso V.

Art. 10. O setor de registro das Sociedades de Advogados de cada Conselho Seccional da OAB deve manter um sistema de anotação de todos os atos relativos às Sociedades de Advogados que lhe incumba registrar, arquivar ou averbar, controlado por meio de livros, fichas ou outras modalidades

análogas, que lhe permitam assegurar a veracidade dos lançamentos que efetuar, bem como a eficiência na prestação de informações e sua publicidade.

§ 1º O cancelamento de qualquer registro, averbação ou arquivamento dos atos de que trata este artigo deve ocorrer em virtude de decisão do Conselho Seccional ou do órgão respectivo a que sejam cometidas as atribuições de registro, de ofício ou por provocação de quem demonstre interesse.

§ 2º O Conselho Seccional é obrigado a fornecer, a qualquer pessoa, com presteza e independentemente de despacho ou autorização, certidões contendo as informações que lhe forem solicitadas, com a indicação dos nomes dos advogados que figurarem, por qualquer modo, nesses livros ou fichas de registro.

Art. 11. Os pedidos de registro de atos societários serão instruídos com as certidões de quitação de tributos e contribuições sociais e federais exigidas em lei, bem como de quitação junto à OAB.

Parágrafo único. Ficam dispensados da comprovação de quitação junto ao Fisco os pedidos de registro de encerramento de filiais, sucursais e outras dependências de Sociedade de Advogados e os pedidos de registro de extinção de Sociedade de Advogados que nunca obtiveram sua inscrição junto à Secretaria da Receita Federal.

Art. 12. O Contrato de Associação firmado entre Sociedades de Advogados de Unidades da Federação diferentes tem a sua eficácia vinculada à respectiva averbação nos Conselhos Seccionais envolvidos, com a apresentação, em cada um deles, de certidões de breve relato, comprovando sua regularidade.

Art. 13. As Sociedades de Advogados constituídas na forma das regulamentações anteriores deverão adaptar-se às disposições deste Provimento até o dia 31 de julho de 2009. **(nova redação dada pelos Provimentos 119/2007 e 125/2008)**

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogado o Provimento nº 92/2000.

5. PROCEDIMENTOS E MODELOS DE CONTRATOS

No intuito de facilitar a prática dos mais rotineiros atos societários pelos advogados, a COMISSÃO NACIONAL DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS apresenta, abaixo, alguns modelos que podem guiar a confecção de atos constitutivos de sociedades, distratos, requerimentos e orientações acerca da documentação que deve ser apresentada à OAB por ocasião da realização de cada registro societário.

Destaca-se, por oportuno, que os referidos modelos servem, apenas, como norte, e são disponibilizados como simples referência, devendo os advogados, a seu bel-prazer e respeitados os regramentos legais, regimentais e provimentos específicos, modificar ou alterar as cláusulas e demais disposições para adequá-las ao caso concreto e às suas necessidades.

Por fim, registre-se que a COMISSÃO, ou a OAB, não se responsabiliza pelo teor dos instrumentos que lhe são levados a registro, ainda que elaborados a partir das minuta oferecidas a título de referência.

1. Parte documental:

- 1.1. Documentação: contrato de constituição de Sociedade de Advogados;
- 1.2. Documentação: alteração contratual de Sociedade de Advogados;
- 1.3. Documentação de distrato de Sociedade de Advogados;
- 1.4. Modelo de requerimento ao Presidente da OAB/UF.

2. Modelos:

- 2.2. Contrato social de constituição de sociedade de advogados;
- 2.3. Contrato social de constituição de sociedade de advogados com sócio por quotas de serviço;
- 2.4. Contrato particular de associação entre advogado e sociedade de advogados;

3. Modelos

- 3.1. Declaração unilateral de retirada de sócio;
- 3.2. Distrato de sociedade de advogados;
- 3.3. Distrato de contrato de associação entre advogado e sociedade de advogados.

4. Taxas.

1.1. DOCUMENTAÇÃO: CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- Contrato social em 03 (três) vias com assinatura de 02 (duas) testemunhas;
- Requerimento dirigido ao presidente da OAB/UF, assinado pelos sócios da sociedade, solicitando o registro do contrato social;
- Valor da taxa para dar entrada no processo referente ao exercício em vigor (verificar com a Secretaria da OAB ao tempo do registro).

Observações:

- Todos os sócios devem estar em dia com as anuidades da OAB/UF;
- Após a aprovação, a OAB/UF emitirá 02 (duas) vias do contrato social devi-

damente registrado com a respectiva certidão (munido desta documentação os advogados deverão procurar a Receita Federal para obter o CNPJ e a Prefeitura para tirar a licença);

- Os próprios advogados ficam encarregados de procurar a Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/UF para obter a documentação registrada acima referida.

1.2. DOCUMENTAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- Alteração contratual em 03 (três) vias com assinatura de 02 (duas) testemunhas;
- Requerimento dirigido ao presidente da Seccional da OAB (estado), assinado pelos sócios da sociedade, solicitando o registro da alteração contratual;
- Pagamento do valor da taxa para dar entrada no processo referente ao Exercício em vigor (verificar com a Secretaria da OAB ao tempo do registro).

Observações:

- Todos os sócios devem estar em dia com as anuidades da OAB (sejam os que saem, permanecem ou ingressam na sociedade);
- Após a aprovação, a Seccional da OAB emitirá 02 (duas) vias da alteração contratual devidamente registrada com a respectiva certidão;

1.3. DOCUMENTAÇÃO DE DISTRATO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- Distrato social em 03 (três) vias e com assinatura de 02 (duas) testemunhas;
- Requerimento dirigido ao presidente da Seccional OAB, assinado pelos sócios da sociedade, solicitando o registro do distrato social;
- Pagamento do valor da taxa para dar entrada no processo referente ao Exercício em vigor (verificar com a Secretaria da OAB ao tempo do registro);
- Anexar ao distrato social as certidões negativas do INSS, FGTS, Tributos Federais.

Observações:

- Todos os sócios devem estar em dia com as anuidades da OAB;
- Após a aprovação, a Seccional da OAB emitirá 02 (duas) vias do distrato devidamente registrado com a respectiva certidão;

1.4. MODELO DE REQUERIMENTO AO PRESIDENTE DA OAB/UF

Local/UF, ___ de _____ de 20__

À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE (estado) - OAB/UF

At: Exmo. Sr. Presidente da OAB/UF

Ref.: Alteração e consolidação do contrato social da sociedade de advogados _____

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos, à presença de V. Exa., requerer o processamento e o consequente deferimento da 01ª (primeira) alteração contratual e consolidação do contrato social da sociedade de advogados _____, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º _____ e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de (estado) – OAB/UF sob o n.º _____, cujo contrato social foi averbado no livro ____ do Registro da Sociedade de Advogados em ____ de _____ de _____, sita à Av. _____, n.º _____, Empresarial _____, ____ andar, no bairro de _____, município do _____, Estado de _____, CEP _____, cujos instrumentos seguem anexos, consoante previsto no Provimento n.º 112/2006, expedido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Deste modo, seguem anexas as 03 (três) vias do instrumento de contrato social, devidamente assinadas por todos os sócios administradores, e o comprovante de recolhimento da taxa.

Todos os sócios afirmam estar adimplentes com o pagamento da anuidade da OAB/UF.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Ass. _____

Nome completo _____

OAB/UF (_____)

2.1. CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Pelo presente instrumento particular, (Identificar cada sócio indicando nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial e números de OAB e CPF), partes entre si ajustadas, têm a constituição de uma Sociedade de Advogados, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições.

CAPÍTULO I NOME E SEDE

Cláusula 1ª. "..... Sociedade de Advogados" [a razão social deve conter o nome de pelo menos um dos sócios responsáveis pela administração - seguido ou antecedido da expressão Sociedade de Advogados. Não é permitido nomes de fantasia, nem figurações que induzam a erro relativamente a identidade dos sócios] se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

Parágrafo 1º: A sociedade tem sede neste município de _____, à Rua _____, nº _____, no bairro de _____ CEP _____, telefone _____, fax _____ e e-mail: _____.

Parágrafo 2º: Poderão ser abertas filiais, respeitadas as normas vigentes.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Cláusula 2ª. A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª. O capital social, inteiramente realizado, é de R\$ _____ dividido em _____ (quantidade escrita por extenso) quotas, ou quinhões, cujo valor unitário é de R\$ _____ (valor escrito por extenso), assim distribuídas entre os sócios:

a) Ao sócio _____ cabem _____ (quantidade escrita por extenso) quotas, perfazendo a quantia de R\$ _____ (valor escrito por extenso);

b) Ao sócio _____ cabem _____ (quantidade escrita por extenso) quotas, perfazendo a quantia de R\$ _____ (valor escrito por extenso);

c) Ao sócio _____ cabem _____ (quantidade escrita por extenso) quotas, perfazendo a quantia de R\$ _____ (valor escrito por extenso);

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª. A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

Parágrafo 1º. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Cláusula 5ª. A administração dos negócios sociais cabe ao(s) sócio(s) _____, que usará(ão) o título de Sócio(s)-Administrador(es), praticando os atos conforme adiante estabelecido.

Parágrafo 1º: Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer Sócio-Administrador ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;

c) emissão de faturas;

d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

Parágrafo 2º: Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada por dois Sócios-Administradores (ou pelo Sócio-Administrador):

a) constituição de Procurador(es) *ad negotia* com poderes determinados e tempo certo de mandato;

b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, imitar na posse, entre outros **(rol não exaustivo, mas exemplificativo)**.

Parágrafo 3º: Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dois Sócios-Administradores, ou um Sócio-Administrador e um Procurador constituído em nome da Sociedade. **(Em sendo único Administrador: “pela assinatura do Sócio-Administrador ou de Procurador constituído em nome da Sociedade”).**

Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;

c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;

d) constituição de Procurador(es) *ad judicia*;

e) recebimento de créditos e consequente quitação.

Parágrafo 4º: É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

Cláusula 6ª. O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

Cláusula 7ª. Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

Cláusula 8ª. A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade.

Parágrafo 1º: Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

Parágrafo 2º: Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

Parágrafo 3º: Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º.

CAPÍTULO VIII

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 9ª. Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social.

Parágrafo 1º: O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.

Parágrafo 2º: Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

Parágrafo 3º: O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.

Parágrafo 4º: Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.

Parágrafo 5º: Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

Parágrafo 6º: Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 8ª.

Parágrafo 7º: Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Artigo 5º do Provimento 112/06.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10. As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social (pode-se prever quórum especial), valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 8ª.

Cláusula 11. A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

Cláusula 12. Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

OU, pode-se dar a seguinte redação:

“Os sócios que integram a sociedade poderão particularmente advogar e os honorários assim recebidos não reverterão a favor da mesma.”

Cláusula 13. Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.

Obs: Em caso de existir impedimento, acrescentar ou substituir a cláusula acima:

Parágrafo único: Em face do impedimento previsto no Artigo (____), inciso (____) do Estatuto da OAB, decorrente do exercício da função de (informar o cargo exercido) e, enquanto perdurar o mesmo, o(s) sócio(s) (Nome/s do/s sócio/s) não advogará e nem participará dos honorários recebidos pela sociedade por resultados de ações ou serviços contra as pessoas de direito público em geral, bem como nos processos judiciais ou extra-judiciais que tenham relação direta ou indireta com as funções de seu cargo e do poder público a que serve. Declara também que não participa de nenhuma outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional e que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que o impeça de participar de Sociedade de Advogados.

Cláusula 14. A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

Cláusula 15: Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem²⁹ da OAB/UF, inclusive sua Tabela de Custas e Tabela de Honorários de Árbitros, admitindo-se, expressamente, a forma de nomeação de Árbitro (s) prevista no aludido Regulamento, o trâmite do procedimento à revelia, assim como todas suas demais disposições e especificidades, que se reputam como integrantes da presente cláusula.

²⁹ Nem todas as seccionais que dispõem de Câmara de Mediação e Arbitragem.

Cláusula 16. Fica eleito o foro da Comarca de (local), Estado (UF), como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro.

E por estarem justos e acordados, todos os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados () em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

_____/UF, () de () de ().

(Nome completo de todos os sócios e indicação do número da OAB)

TESTEMUNHAS:

1. _____ 2. _____

NOME:

NOME:

CPF/MF:

CPF/MF:

2.3.

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS COM SÓCIO POR QUOTAS DE SERVIÇO

Pelo presente instrumento particular, (Identificar cada sócio indicando nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial e números de OAB e CPF), partes entre si ajustadas, têm a constituição de uma Sociedade de Advogados, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições.

CAPÍTULO I NOME E SEDE

Cláusula 1ª. "..... Sociedade de Advogados" [a razão social deve conter o nome de pelo menos um dos sócios responsáveis pela administração, seguido ou antecedido da expressão Sociedade de Advogados. Não é permitido nomes de fantasia, nem figuras que induzam a erro relativamente a identidade dos sócios] se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

Parágrafo 1º: A Sociedade tem sede neste município de (), à Rua (), n.º (), no bairro de (), CEP: (), telefone: (), fax: (), e-mail: ().

Parágrafo 2º: Poderão ser abertas filiais, respeitadas as normas vigentes.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Cláusula 2ª. A Sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

CAPÍTULO III DOS SÓCIOS

Cláusula 3ª. O corpo social é composto de sócios patrimoniais e sócios de serviço. Todos os sócios devem contribuir com seu trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais.

Parágrafo 1º: Todos os sócios têm os mesmos direitos e obrigações, exceto no que toca à contribuição pecuniária para a constituição do capital social, que é exclusiva dos sócios patrimoniais, bem como à sua contrapartida, que é o direito a receber seus haveres no momento do desligamento da sociedade, avaliados com base no seu acervo, calculados conforme estabelecido adiante, também exclusivo dos sócios patrimoniais.

Parágrafo 2º: Os direitos dos sócios são proporcionais à sua participação no corpo social, conforme o número de quotas que detêm, inclusive no que toca à sua participação nos resultados, salvo deliberação em contrário dos sócios.

Parágrafo 3º: O capital social é de R\$ _____ (valor escrito por extenso), dividido em _____ (quantidade escrita por extenso) quotas, do valor nominal de R\$ _____ (valor escrito por extenso), neste ato subscrito pelos sócios patrimoniais, conforme o parágrafo seguinte, devendo ser integralizado no prazo de _____ (dias/meses/ou no ato).

Parágrafo 4º: A sociedade é composta de um total de _____ (quantidade escrita por extenso) quotas, sendo _____ (quantidade escrita por extenso) quotas patrimoniais e _____ (quantidade escrita por extenso) quotas de serviço, assim distribuídas entre os sócios:

a) O sócio _____ detém _____ (quantidade escrita por extenso) quotas patrimoniais, no valor nominal de R\$ _____ (valor escrito por extenso) correspondente a _____ % (percentual escrito por extenso) do total das quotas;

b) O sócio _____ detém _____ (quantidade escrita por extenso) quotas patrimoniais, no valor nominal de R\$ _____ (valor escrito por extenso) correspondente a _____ % (percentual escrito por extenso) do total das quotas;

c) O sócio _____ detém _____ (quantidade escrita por extenso) quotas patrimoniais, no valor nominal de R\$ _____ (valor escrito por extenso) correspondente a _____ % (percentual escrito por extenso) do total das quotas;

d) O sócio _____ detém _____ (quantidade escrita por extenso) quotas patrimoniais, no valor nominal de R\$ _____ (valor escrito por extenso) correspondente a _____ % (percentual escrito por extenso) do total das quotas;

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª. A responsabilidade dos Sócios é limitada ao montante do capital social.

Parágrafo 1º: Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo 2º: Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Cláusula 5ª. A administração dos negócios sociais cabe ao(s) sócio(s) (_____) (ou a ambos), que usará(ão) o título de Sócio(s)-Administrador(es), praticando os atos conforme adiante estabelecido.

Parágrafo 1º: Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer Sócio-Administrador (ou de quaisquer dois Sócios-Administradores) ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;

c) emissão de faturas;

d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

Parágrafo 2º: Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelos dois Sócios-Administradores (ou pelo Sócio-Administrador):

a) constituição de procurador(es) ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;

b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, imitar na posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).

Parágrafo 3º: Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula, a Sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dois Sócios-Administradores, ou da de um Sócio-Administrador e um Procurador constituído em nome da Sociedade. (Em sendo único Administrador: "pela assinatura do Sócio-Administrador ou de Procurador constituído em nome da Sociedade").

Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

- b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- d) constituição de Procurador(es) *ad judicium*;
- e) recebimento de créditos e consequente quitação.

Parágrafo 4º: É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

Cláusula 6ª. O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios obedecendo-se a regra do Parágrafo 2º da Cláusula 3ª, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

Cláusula 7ª. Perdurará por tempo indeterminado a Sociedade.

Cláusula 8ª. A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará automática dissolução da Sociedade, ante a possibilidade prevista no artigo 5º do Provimento 112/06.

Parágrafo 1º: Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do acervo social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

Parágrafo 2º: Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

Parágrafo 3º: Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º.

Parágrafo 4º: Em relação aos sócios de serviço, os seus haveres serão calculados unicamente em função da participação a que têm direito e que não forem efetivamente percebidas.

CAPÍTULO VIII

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 9ª. Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas patrimoniais.

Parágrafo 1º: O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.

Parágrafo 2º: Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá manifestar expressamente se deseja exercer seu direito de preferência ou se tem alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

Parágrafo 3º: Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se a alteração do Contrato Social.

Parágrafo 4º: Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

Parágrafo 5º: Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 8ª, respeitado o Artigo 5º do Provimento 112/06.

Cláusula 10ª. As quotas de serviço não são passíveis de cessão, salvo acordo dos demais sócios.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 11ª. As alterações do Contrato Social serão decididas por maioria (pode-se prever quórum especial), valendo cada quota um voto, bastando materializar essa maioria e autorizar o registro.

Parágrafo único: Ao sócio dissidente cabe, em prazo subsequente de 30 (trin-

ta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 8ª.

Cláusula 12ª. A exclusão de sócio caso desiguais os quinhões, pode ser deliberada por aquele a quem detenha a maioria, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

Cláusula 13ª. Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

Ou, pode-se dar a seguinte redação:

“Os sócios que integram a Sociedade poderão particularmente advogar e os honorários assim recebidos não reverterão a favor da mesma.”

Cláusula 14ª. Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.

Cláusula 15ª. A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

Cláusula 16ª: Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/UF, inclusive sua Tabela de Custas e Tabela de Honorários de Árbitros, admitindo-se, expressamente, a forma de nomeação de Árbitro (s) prevista no aludido Regulamento, o trâmite do procedimento à revelia, assim como todas suas demais disposições e especificidades, que se reputam como integrantes da presente cláusula.

Obs: Em caso de existir impedimento, acrescer ou substituir a cláusula acima:

Parágrafo único: Em face do impedimento previsto no artigo _____, inciso _____ do Estatuto da OAB, decorrente do exercício da função de (informar o cargo exercido) e, enquanto perdurar o mesmo, o(s) sócio(s) (Nome/s do/s sócio/s) não advogará e nem participará dos honorários recebidos pela Sociedade por resultados de ações ou serviços contra as pessoas de direito público em geral, bem como nos processos judiciais ou extra-judiciais que tenham relação direta ou indireta com as funções de seu cargo e do poder público a que serve. Declara também que não participa de nenhuma outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional e que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que o impeça de participar de Sociedade de Advogados.

Cláusula 17ª. Fica eleito o foro da Comarca do _____, Estado (UF), como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro.

E por estarem justos e acordados, todos os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados _____ em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Local/UF, _____ de _____ de _____.

(Nome completo de todos os sócios e indicação do número da OAB)

TESTEMUNHAS:

1. _____

NOME:

CPF/MF:

2. _____

NOME:

CPF/MF:

2.4. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO ENTRE ADVOGADO E SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, _____, pessoa jurídica de direito privado, da sociedade de advogados _____, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º _____ e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de (estado) – OAB/UF sob o n.º _____, no livro _____ do Registro da Sociedade de Advogados, neste ato representada por seus sócios, (qualificação completa do sócio administrador – nome, OAB/UF____, estado civil, CPF/MF e endereço profissional), doravante denominada **SOCIEDADE**, e de outro _____, (nacionalidade), (estado civil), inscrito no CPF/MF sob o n.º _____, advogado, inscrito na OAB/UF _____, residente e domiciliado na Rua _____, n.º _____, apto. _____, no bairro de _____, município de _____, Estado (UF), CEP: _____, doravante denominado(a) **ASSOCIADO(A)**, têm entre si, certo e ajustado, em conformidade com o disposto no Provimento de n.º 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Regulamento Geral da EAOAB, o que segue.

Cláusula Primeira: O presente contrato tem por objetivo disciplinar a associação entre a **Sociedade** e o(a) **Associado(a)**, nos termos do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Cláusula Segunda: O(a) **Associado(a)**, pelo presente instrumento, associa-se à **sociedade** e, nessa condição, obriga-se a prestar serviços de advocacia consultiva, preventiva e/ou contenciosa à **Sociedade**, por prazo indeterminado, a contar da assinatura deste instrumento de contrato.

Cláusula Terceira: Ao(à) **Associados(a)** é conferida ampla liberdade de atuação na condução dos serviços advocatícios que lhe forem confiados, por força deste contrato, obrigando-se o(a) **Associado(a)** a comparecer ao estabelecimento da **Sociedade**, e/ou de qualquer dos estabelecimentos de clientes da **Sociedade**, sempre que tais serviços advocatícios, por sua natureza e complexidade, exigirem sua atuação profissional.

Cláusula Quarta: Pela associação e como contraprestação pelos serviços jurídicos prestados, passa o(a) **Associado(a)** a receber uma participação sobre os lucros, de acordo com o seu esforço e contribuição, nos termos do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que vierem a ser distribuídos pela **Sociedade**.

Cláusula Quinta: O(a) **Associado(a)** se obriga a manter o mais absoluto sigilo e confidencialidade no tocante aos serviços advocatícios solicitados e/ou desenvolvidos por seu intermédio e/ou contribuição, direta e/ou indireta, bem como sobre o conteúdo de todos e quaisquer documentos manuseados e sobre todas as informações verbais e/ou escritas, registradas ou não, segredos de negócios, ou quaisquer outras informações que tenha ou venha a ter acesso durante a vigência do presente contrato e/ou em razão do mesmo e, após sua rescisão, a não utilizá-las em benefício próprio e/ou de terceiros, direta ou indiretamente, e a não divulgá-las a qualquer pessoa, seja física ou jurídica, nem mesmo a empregados da **Sociedade**, a qualquer tempo, sob pena de responder civilmente pelas perdas e danos acaso incorridas pela **Sociedade** em prol do(s) sujeito(s) de direito prejudicado(s) pela violação ao dever de sigilo e confidencialidade por ele(a) perpetrado.

Parágrafo Primeiro: O(a) Associado(a) expressamente reconhece que todo e qualquer material utilizado pelo(a) mesmo(a) durante a prestação dos serviços advocatícios, inclusive notas pessoais acerca de matéria sigilosa, registro de documentos de qualquer natureza que tenham sido utilizados, concebidos ou estado sob seu controle, será igualmente resguardado pelo dever de sigilo e confidencialidade expressamente assumido pelo(a) mesmo(a).

Parágrafo Segundo: O não cumprimento desta cláusula implicará na responsabilidade civil e criminal dos que estiverem envolvidos na violação das regras de sigilo e confiabilidade.

Parágrafo Terceiro: O dever de sigilo e confidencialidade de que trata esta cláusula permanecerá hígido, para todos os fins e efeitos de direito, mesmo após a cessação do vínculo entre a **Sociedade** e o **Associado(a)**.

Cláusula Sexta: O(a) **Associado(a)** se compromete a observar, em relação à respectiva atuação profissional, os ditames do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB) Lei Federal 8.906/94, Código de Ética e Disciplina da OAB (CEDOAB) e do respectivo Regulamento Geral (RGOAB).

Parágrafo Primeiro: O(a) **Associado(a)** se compromete a pautar-se pelos padrões recomendados pela boa técnicas e zelo profissionais, inatos à advocacia, na condução das questões submetidas ao seu patrocínio.

Parágrafo Segundo: O(a) **Associado(a)** se compromete a manter regular inscrição perante os quadros na Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente da Seccional (estado), especialmente – mas não exclusivamente – quanto

à obrigação de adimplir pontualmente com a anuidade devida à mencionada Seccional.

Cláusula Sétima: O(a) **Associado(a)** se compromete a manter-se sempre atualizado em relação à legislação, jurisprudência e doutrina, notadamente em relação aos segmentos da ciência jurídica no tocante aos quais estejam afetas as questões judiciais e/ou procedimentos administrativos sob o seu patrocínio.

Cláusula Oitava: O(a) **Associado(a)** se compromete a manter postura pró-ativa em relação às questões judiciais e/ou procedimentos administrativos sob o seu patrocínio, de maneira que a assessoria prestada em prol do(s) clientes(s) da **Sociedade**, respectivamente, seja sempre aquela que mais adequadamente consulte/atenda às necessidades de cada qual destes.

Cláusula Nona: O(a) **Associado(a)** se compromete a não concorrer com a **Sociedade** no tocante aos clientes desta última, de quaisquer segmentos da seara jurídica, cláusula de não-concorrência esta que vigorará pelo prazo que durar o presente contrato de associação, prorrogando-se até 02 (dois) anos após a data da sua respectiva dissolução.

Cláusula Dez: O(a) **Associados(a)** se compromete a observar todas as estipulações constantes tanto do Código de Ética quanto dos Regulamentos-Padrões Gerais da **Sociedade**, das quais teve prévio e pleno acesso.

Cláusula Onze: O presente instrumento poderá ser desconstituído pela **Sociedade** e/ou pelo(a) **Associado(a)** a qualquer tempo, mediante notificação prévia de, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, independentemente do pagamento de qualquer indenização de parte a parte, sendo certo que em tal hipótese somente será devida ao(à) **Associado(a)** a participação nos lucros que já tiveram sido auferidos/distribuídos e porventura ainda não adimplidos.

Cláusula Doze: Qualquer aditamento e/ou retificação do presente contrato só terá validade jurídica se estatuída por escrito e devidamente firmada por ambas as partes;

Cláusula Treze: Nos exatos termos do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, de que trata a **Cláusula Primeira** supra, sem prejuízo do disposto neste contrato, fica expressamente avençado entre as partes que a vinculação do(a) **Associado(a)** à **Sociedade** e a prestação de serviços advocatícios previstos neste instrumento não implicarão, em hipótese alguma, em relação empregatícia entre o(a) **Associado(a)** e a **Sociedade**.

Parágrafo Primeiro: O presente contrato retifica todos os eventuais atos anteriores praticados pelas partes objetivando a associação ora formalizada, inclusive sua existência anterior sem contrato formal, acaso aplicável.

Parágrafo Segundo: Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão a solução por juízo arbitral, instaurado na Seccional da OAB, através de sua Comissão de Mediação e Arbitragem.

Cláusula Quatorze: As partes elegem o Foro da Comarca de (local), Capital do Estado (unidade federativa), como único e competente para dirimir quaisquer questões relativas à interpretação e/ou cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa no futuro se reputar.

Estando os contratantes expressa e reciprocamente de acordo com todas cláusulas e condições avençadas no presente Contrato de Associação, celebrado em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, firmam o presente, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que produza seus legítimos fins de direito.

Local/UF, ____ de _____ de 2013.

Sociedade _____

Advogado(a) Associado(a)

TESTEMUNHAS:

1. _____
NOME: _____ CPF/MF: _____

2. _____
NOME: _____ CPF/MF: _____

3.

3.1. MODELO DE DECLARAÇÃO UNILATERAL DE RETIRADA DE SÓCIO

(Nome completo do advogado), advogado inscrito na OAB/UF _____, inscrito no CPF/MF sob o n.º _____, portador da cédula de identidade de n.º _____, residente e domiciliado na Rua _____, n.º _____, apto. _____, no bairro de _____, no município do _____, Estado (UF), CEP: _____, na condição e qualidade de sócio da sócio da Sociedade de Advogados denominada razão social completa), registrada no livro próprio __, de número __, às folhas __, sob o número de registro __ da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de (estado), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o n.º _____, com endereço na Rua _____, n.º _____, sala _____, no bairro de _____, no município do _____, Estado (UF), CEP: _____, **DECLARA QUE**, por razões (especificar o motivo da saída), não quer mais continuar como sócio da referida sociedade e, na forma do art. 8º do provimento 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, **REQUER** a averbação da presente declaração à margem do registro da aludida sociedade.

Local/UF, ___ de _____ de 2014.

(Nome Completo)

Advogado OAB/UF _____

3.2. MODELO DE DISTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Pelo presente instrumento particular de distrato de sociedade de advogados, _____, (nacionalidade), (estado civil completo), **OAB/UF** _____, inscrito no CPF/MF sob o n.º _____, residente e domiciliado à Rua _____, n.º _____, apto. _____, no bairro de _____, município de _____, Estado (UF), CEP _____, doravante denominado **PRIMEIRO DISTRATANTE** e _____, (nacionalidade), (estado civil completo), **OAB/UF** _____, inscrito no CPF/MF sob o n.º _____, residente e domiciliado à Rua _____, n.º _____, apto. _____, no bairro de _____, município de _____, Estado (UF), CEP: _____, doravante denominado **SEGUNDO DISTRATANTE**, únicos sócios da sociedade de advogados _____, inscrita no

CNPJ/MF sob o n.º _____ e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de (estado) – OAB/UF sob o n.º _____, resolvem **distratar o contrato social** averbado no livro _____ do Registro da Sociedade de Advogados, tudo em conformidade com o disposto no Provimento de n.º 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fulcro nos arts. 15 a 17 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), e nos arts. 37 a 43 do Regulamento Geral e nas disposições do Provimento, e de acordo com as condições contidas nos itens abaixo, as quais, mutuamente, aceitam, outorgam e pactuam, obrigando-se a cumpri-las em sua integralidade, por si ou por seus herdeiros e sucessores a qualquer título. Assim, as partes acima identificadas têm entre si, justas e acertadas, o presente **distrato** da Sociedade de Advogados _____.

I – DO OBJETO DO DISTRATO

Cláusula 1ª. O presente **distrato** tem como objeto o contrato da Sociedade de Advogados _____, inscrita no CNPJ/MF sob n.º _____, com sede na Av. _____, n.º _____, no bairro de _____, município de _____, Estado (UF), com registro na OAB/UF indicado no preâmbulo deste instrumento, que tem como únicos sócios os ora Distratantes, os quais resolvem, por não interessar a continuidade da sociedade, dissolvê-la e extingui-la, através deste instrumento particular.

Cláusula 2ª. A Sociedade supra descrita teve início no dia ___ de ___ de _____ e parou de realizar suas atividades e operações em ___ de ___ de _____.

II – DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 3ª. Após realizada a devida liquidação da sociedade, foi apurado o patrimônio líquido no valor de R\$ _____ (valor escrito por extenso), que fica partilhado da seguinte forma:

O PRIMEIRO DISTRATANTE, que possuía _____% (percentual escrito por extenso) da sociedade, recebe seus haveres no valor de R\$ _____ (valor escrito por extenso);

a. O SEGUNDO DISTRATANTE, que possuía _____% (percentual escrito por extenso) da sociedade, recebe seus haveres no valor de R\$ _____ (valor escrito por extenso).

III – DA QUITAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 4ª. Fica a sociedade em tela plenamente quitada, com efeitos gerais e irrevogáveis.

Cláusula 5ª. Os Distratantes se comprometem reciprocamente a não reivindicar qualquer direito no contrato social da sociedade que por este distrato almeja sua desconstituição.

IV – DA RESPONSABILIDADE PELOS ATIVO, PASSIVO, LIVROS E DOCUMENTOS DA SOCIEDADE

Cláusula 6ª. Os Distratantes responsabilizam-se, pessoalmente, por qualquer ativo e passivo que possam vir a ser, posteriormente, questionados.

Cláusula 7ª. Os Distratantes comprometem-se, ainda, em guardar e conservar os livros e documentos da sociedade ora distratada.

V - DAS CERTIDÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS

Cláusula 8ª. Para comprovar sua regularidade com os tributos federais, apresenta as certidões relativas ao FGTS, INSS, Receita Federal e Dívida Ativa da União – Ministério da Fazenda, documentos em anexo.

VI – DO FORO

Cláusula 9ª. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do distrato, as partes elegem o foro da Comarca de _____/UF.

E por estarem justos e acordados, todos os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de distrato da sociedade de advogados _____ em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Local/UF, ____ de ____ de ____.

(Nome completo de todos os sócios e indicação do número da OAB)

TESTEMUNHAS:

1. _____

NOME:

CPF/MF:

2. _____

NOME:

CPF/MF:

3.3. MODELO DE DISTRATO SOCIAL DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS E SOCIEDADE

Pelo presente instrumento particular de distrato contrato de associação, _____, (nacionalidade), (estado civil completo), **OAB/UF** _____, inscrito no CPF/MF sob o n.º _____, residente e domiciliado à Rua _____, n.º _____, apto. _____, no bairro de _____, município de _____, Estado de (estado), CEP: _____, doravante denominado **PRIMEIRO DISTRATANTE** e _____, sociedade de advogados _____, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º _____ e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de (estado) – OAB/UF sob o n.º _____, doravante denominada **SEGUNDA DISTRATANTE**, resolvem distratar a sociedade, na forma que segue.

Cláusula Primeira: O(a) Primeiro(a) Distratante firmou para com a Segunda Distratante **Contrato de Associação** para fins de prestação de serviços advocatícios, nos termos do art. 39 do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil (RGOAB), visando a prestar serviços de advocacia consultiva, preventiva e/ou contenciosa, em prol dos clientes atendidos pela Segunda Distratante.

Cláusula Segunda: Por não mais convir às partes a manutenção do **Contrato de Associação**, para fins de prestação de serviços advocatícios, referido na cláusula primeira do presente instrumento, o(a) Primeiro(a) Distratante e a Segunda Distratante, de pleno e comum acordo, vêm formalizar o distrato, para os fins e efeitos de direito, de forma que a partir da presente data as obrigações reciprocamente assumidas por cada qual das partes no âmbito da mencionada avença restam extintas e respectivamente exoneradas.

Cláusula Terceira: O(a) Primeiro(a) Distratante e a Segunda Distratante informam não existir qualquer parcela de honorários advocatícios de qualquer natureza e/ou título, pendendo de pagamento, de forma que nada mais é devido pela Segunda Distratante em prol do(a) segundo(a) Distratante no tocante a qualquer ato/fato jurídico que tenha como fato gerador, direta ou indiretamente, o **Contrato de Associação**, para fins de prestação de Serviços Advocatícios, ora distratado.

Cláusula Quarta: Uma vez que as obrigações de parte a parte avençadas no **Contrato de Associação** restaram integralmente cumpridas e satisfeitas entre (o)a Primeiro(a) Distratante e a Segunda Distratante, as partes declaram-no

quitado e extinto, sob a égide do art. 320 do Código Civil de 2002, e para todo e qualquer fim de direito, para nada mais exigirem uma da outra, reciprocamente, em juízo ou fora dele, no presente ou no futuro.

Cláusula Quinta: Da Confidencialidade: O(a) Primeiro(a) Distratante obriga-se a manter o mais absoluto sigilo e confidencialidade no tocante aos serviços advocatícios solicitados e/ou desenvolvidos por seu intermédio e/ou contribuição, direta e/ou indireta, bem como sobre o conteúdo de todos e quaisquer documentos manuseados e sobre todas as informações verbais e/ou escritas, registradas ou não, segredos de negócios, ou quaisquer outras informações, que tenha tido acesso durante a vigência do **Contrato de Associação** para fins de prestação de serviços advocatícios ora distratado e/ou em razão dele, comprometendo-se a não utilizá-las em benefício próprio e/ou de terceiros, direta ou indiretamente, e a não divulgá-las a qualquer pessoa, seja pessoa física ou jurídica, nem mesmo a empregados ou associados da Segunda Distratante, a qualquer tempo, sob pena de responder civilmente pelas perdas e danos incorridas pela Segunda Distratante, considerada em si mesma, e/ou em prol do(s) sujeito(s) de direito prejudicado(s) pela violação ao dever e confidencialidade perpetrado pelo(a) Primeiro(a) Distratante.

Parágrafo Primeiro: O(a) Primeiro(a) Distratante expressamente reconhece que todo e qualquer material utilizado pelo(a) mesmo(a) durante a prestação dos serviços advocatícios prestada sob a égide do **Contrato de Associação** ora distratado, inclusive notas pessoais acerca de materiais sigilosos, registros de documentos de qualquer natureza que tenham sido utilizados, concebidos e/ou estado sob seu controle, serão igualmente resguardados pelo dever de sigilo e confidencialidade expressamente assumido pelo(a) mesmo(a).

Parágrafo Segundo: O não cumprimento desta cláusula implicará na responsabilidade civil e criminal dos que estiverem envolvidos na violação das regras de sigilo e confidencialidade.

E assim, por estarem justos e contratados, firmam o presente Distrato em três vias de igual teor e forma para os mesmos fins e efeitos de Direito, juntamente com as duas testemunhas infra-assinadas.

Local/UF, ___ de ___ de ___.

(Nome completo do PRIMEIRO DISTRATANTE e INDICAÇÃO DO n.º DA OAB/UF e QUALIFICAÇÃO COM CNPJ/MF e N.º de REGISTRO NA OAB/UF DA SEGUNDA DISTRATANTE)

TESTEMUNHAS:

1. _____

NOME:

CPF/MF:

2. _____

NOME:

CPF/MF:

1. Taxas

Pagar o valor da taxa para dar entrada no processo referente ao exercício em vigor (verificar com a Secretaria da OAB ao tempo do registro).

MODELO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADES DE CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO NO BRASIL

Pelo presente instrumento particular, (Identificar cada sócio indicando nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial e números de RNE, CPF e da autorização da OAB), partes entre si ajustadas, têm a constituição de uma Sociedade de Consultores em Direito Estrangeiro no Brasil, que se regerá pelas disposições da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994 e do Provimento nº 91 de 13/03/2000 (DJU de 24/03/2000), bem como pelas seguintes cláusulas e condições.

CAPÍTULO I DA RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - Fica constituída uma Sociedade de Consultores em Direito Estrangeiro no Brasil, que girará sob a razão social de (nome completo ou patronímico completo de um, alguns ou todos os sócios ou, podendo usar o nome que internacionalmente adote, desde que comprovadamente autorizado pela sociedade do País ou Estado de origem, sempre seguido da expressão Consultores em Direito Estrangeiro/ _____ (indicar o direito que está habilitado a praticar no seu País de origem).

Parágrafo 1º: A Sociedade tem sede e foro nesta cidade de (endereço completo da Sociedade, incluindo CEP, telefone, fax e e-mail).

Parágrafo 2º: Poderão ser abertos e fechados escritórios em qualquer ponto do território nacional, sempre sob a responsabilidade direta de um dos sócios, respeitada a obrigação de Inscrição Suplementar do responsável e da própria Sociedade, bem como a devida comunicação à Seccional do registro original.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Cláusula 2º - A Sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de consultoria em direito estrangeiro (informar o País ou Estado de origem). Aqueles serviços privativos da consultoria, conforme reservados no Provimento nº 91 do Conselho Federal da OAB, serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª - O capital social totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ _____, dividido em _____ (nº de cotas) cotas, cada uma no valor de R\$ _____ (valor unitário de cada cota), assim distribuído entre os sócios:

- a) Ao sócio (nome do sócio), cabem _____ (nº de cotas) cotas, perfazendo a quantia de R\$ _____ do capital social.
- b) Ao sócio (nome do sócio), cabem _____ (nº de cotas) cotas, perfazendo a quantia de R\$ _____ do capital social.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º: Quando no exercício de atos de consultoria em direito estrangeiro com o uso da razão social, todos os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos eventualmente causados à clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a que porventura incorrer o responsável direto pelo ato.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Cláusula 5ª - A administração dos negócios sociais, cabem ao(s) sócio(s) _____, que usará (usarão) o título de Sócio(s)-Administrador(s), praticando os atos conforme estabelecido nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º: Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer Sócio-Administrador (ou dos Sócios-Administradores) ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

- a) Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) Emitir faturas de serviços;
- d) Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.

Parágrafo 2º: Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada por dois Sócios-Administradores (ou do Sócio-Administrador):

- a) Constituição de Procurador "ad negotia" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador;
- b) Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e imitando posse e domínio, transigindo.

Parágrafo 3º: Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula, a Sociedade estará representada pela assinatura de dois Sócios-Administradores, ou um Sócio-Administrador e um Procurador constituído em nome da Sociedade. (Em sendo único Administrador: "pela assinatura do Sócio-Administrador ou de Procurador constituído em nome da Sociedade). Entre os atos, exemplificam-se os seguintes:

- a) Outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- b) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- c) Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- d) Constituição de Procurador "ad judicia", podendo haver mais de um Procurador;
- e) Receber e dar quitação de créditos, dinheiro e valores.

Parágrafo 4º: É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos a favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

Parágrafo 5º: Aos sócios incumbidos da administração serão atribuídos “pró labore” mensais, fixados por comum acordo e levados à conta das despesas gerais.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

Cláusula 6ª - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á imediatamente o balanço geral da Sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

Parágrafo 1º: O primeiro exercício social, findará em 31 de dezembro de 20.....

Parágrafo 2º: Nenhuma destinação será dada aos resultados sociais até que os sócios a deliberem em reunião, lavrando-se a respectiva Ata.

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

Cláusula 7ª - A duração da Sociedade é por tempo indeterminado, atendidos os requisitos do § 4º do Artigo 2º da IN 3/2000.

Cláusula 8ª - A morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio implicará a dissolução da Sociedade, assumindo o cargo de liquidante o sócio remanescente, que procederá aos trâmites da liquidação na forma da lei.

Parágrafo único: Entrando a Sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se apurarem, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção em que titularem o capital social.

Cláusula 9ª - A dissolução prevista na cláusula 8ª não ocorrerá se o sócio remanescente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outro sócio quanto a sua retirada ou dissensão, manifestar a sua intenção de dar continuidade à Sociedade com admissão de outro sócio que atenda aos requisitos legais.

Parágrafo 1º: Ocorrendo a hipótese de continuidade será levantado um balanço especial em prazo subsequente de 90 (noventa) dias, para apurar o valor líquido do patrimônio social e das cotas.

Parágrafo 2º: Em caso de exclusão de sócio por quaisquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do número de autorização na OAB e por deliberação da maioria absoluta do capital social, que concomitantemente delibere a continuidade da Sociedade, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º desta cláusula.

CAPÍTULO VIII

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Cláusula 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital.

Parágrafo 1º: O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas cotas, deverá notificar o sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de consultor em direito estrangeiro inscrito.

Parágrafo 2º: Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá manifestar expressamente se deseja exercer o seu direito de preferência e/ou, se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

Parágrafo 3º: Inocorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das cotas ofertadas e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas sobre as quais não tenha recaído o direito de preferência a um terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

Parágrafo 4º: Havendo desinteresse do sócio remanescente no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições de sua parte ao ingresso do eventual interessado, a Sociedade será dissolvida operando-se sua liquidação nos termos da Cláusula 8ª acima.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 11ª - As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos valendo cada cota um voto, inclusive para alterações de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 8ª.

Cláusula 12ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

Parágrafo único: Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão a solução por juízo arbitral, instaurado na Seccional da OAB onde a Sociedade for registrada.

Cláusula 13ª - Todos os honorários recebidos pelos consultores em direito estrangeiro que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

Observação:

Cláusula OPTATIVA: Os sócios que integram a Sociedade, poderão particularmente prestar consultoria no direito estrangeiro habilitado e os honorários assim recebidos não reverterão a favor da mesma.

Cláusula 14ª - Fica eleito como foro contratual o da comarca da sede da sociedade, com exclusão de qualquer outro.

Cláusula 15ª - Os sócios declaram sob as penas da lei, que não participam de outra Sociedade de Consultores em Direito Estrangeiro no Brasil ou de Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional e, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de Sociedades.

E por assim estarem justas e contratadas e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no em 04 (quatro) vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

Local(UF), de de 20.....

(Nome completo e assinatura do sócio)

(Nome completo e assinatura do sócio)

DELIBERAÇÕES DA CNSA-CF E PENALIDADES

Um aspecto importante à temática das sociedades de advogados diz respeito ao cumprimento das regras legais e institucionais.

Em razão do caráter orientador e pedagógico deste manual, não poderia a CNSA-CF finalizá-la sem antes, em apertada síntese, advertir os advogados sobre as penalidades que podem ser impostas em caso de descumprimento das regras constantes do Estatuto da OAB, do Regulamento Geral, e dos Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal e pela nossa Seccional.

Desta forma, também faz parte do objetivo precípuo deste manual alertar os advogados com relação às suas responsabilidades enquanto membros de sociedades como, exemplificativamente, exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos; manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos no Estatuto da OAB; deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB, dentre outras, previstas no Estatuto da OAB, no Regulamento Geral e no Código de Ética.

Para melhor ilustrar o entendimento adotado na interpretação da Lei 8.906, do Regulamento Geral da OAB e do Provimento 112/2006, do Conselho Federal, a CNSA-CF promoveu entre seus membros longos debates e várias discussões que resultaram em, até o momento, 17 Deliberações, enunciados interpretativos da legislação das sociedades de advogados, podendo as mesmas serem encontradas no site.

1. Penalidades

1.1. Estatuto da OAB (excertos);

1.2. Código de Ética (Publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 01.03.95, pp. 4.000/4004) (excertos);

1.3. Comentários

1.1. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - Lei nº 8.906, de 04 DE JULHO DE 1994

CAPÍTULO IX

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

(...)

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB; (...).”

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

1.3

A sociedade de advogados é punida na pessoa de todos os seus sócios, haja vista que a pessoa jurídica não pode cometer infração ética ou disciplinar. Este é o sentido teleológico da norma que manda aplicar-lhe o Código de Ética e Disciplina da OAB³⁰.

Assim, como a sociedade de advogados não pode cometer infração de natureza ético-disciplinar, o ato é imputado ao advogado responsável por sua administração, posto que, no mínimo, não zelou para que a sociedade não transviasse dos deveres disciplinares³¹.

É dever dos advogados, portanto, não apenas se portarem ética e honestamente, com lhanza e urbanidade, com retidão e observância dos preceitos legais e ético-disciplinares previstos no Estatuto da OAB, no Regulamento Geral, no Provimento 112/2006 e no Código de Ética e Disciplina, mas também zelar para que a sociedade de advogados atue dentro dos parâmetros morais, éticos e em consonância com a mesma legislação que é aplicável ao advogado.

1.2. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - DA ÉTICA DO ADVOGADO

CAPÍTULO I

DAS REGRAS DEONTOLÓGICAS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

(...)

Art. 15. O mandato judicial ou extrajudicial deve ser outorgado individualmente aos advogados que integrem sociedade de que façam parte, e será exercido no interesse do cliente, respeitada a liberdade de defesa.

Art. 16. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa.

Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos.

30 LÔBO, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 135.

31 LÔBO, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 135.

Anexo I

Provimentos

PROVIMENTO 91/2000

“Dispõe sobre o exercício da atividade de consultores e sociedades de consultores em direito estrangeiro no Brasil”.

O **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906/94, e tendo em vista o constante do processo 4467/1999/COP, **RESOLVE**:

Art. 1º. O estrangeiro profissional em direito, regularmente admitido em seu país a exercer a advocacia, somente poderá prestar tais serviços no Brasil após autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, na forma deste Provimento.

§ 1º. A autorização da Ordem dos Advogados do Brasil, sempre concedida a título precário, ensejará exclusivamente a prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado, vedados expressamente, mesmo com o concurso de advogados ou sociedades de advogados nacionais, regularmente inscritos ou registrados na OAB:

I - o exercício do procuratório judicial;

II - a consultoria ou assessoria em direito brasileiro.

§ 2º. As sociedades de consultores e os consultores em direito estrangeiro não poderão aceitar procuração, ainda quando restrita ao poder de substabelecer a outro advogado.

Art. 2º. A autorização para o desempenho da atividade de consultor em direito estrangeiro será requerida ao Conselho Seccional da OAB do local onde for exercer sua atividade profissional, observado no que couber o disposto nos arts. 8º, incisos I, V, VI e VII e 10, da Lei nº 8.906 de 1994, exigindo-se do requerente:

I - prova de ser portador de visto de residência no Brasil;

II - prova de estar habilitado a exercer a advocacia e/ou de estar inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados ou Órgão equivalente do país ou estado de origem; a perda, a qualquer tempo, desses requisitos importará na cassação da autorização de que cuida este artigo;

III - prova de boas conduta e reputação, atestadas em documento firmado pela instituição de origem e por 3 (três) advogados brasileiros regularmente inscritos nos quadros do Conselho Seccional da OAB em que pretender atuar;

IV - prova de não ter sofrido punição disciplinar, mediante certidão negativa de infrações disciplinares emitida pela Ordem dos Advogados ou Órgão equivalente do país ou estado em que estiver admitido a exercer a advocacia ou, na sua falta, mediante declaração de que jamais foi punido por infração disciplinar; a

superveniência comprovada de punição disciplinar, no país ou estado de origem, em qualquer outro país, ou no Brasil, importará na cassação da autorização de que cuida este artigo;

V - prova de que não foi condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, no local de origem do exterior e na cidade onde pretende prestar consultoria em direito estrangeiro no Brasil; a superveniência comprovada de condenação criminal, transitada em julgado, no país ou estado de origem, em qualquer outro país, ou no Brasil, importará na cassação da autorização de que cuida este artigo;

VI - prova de reciprocidade no tratamento dos advogados brasileiros no país ou estado de origem do candidato.

§ 1º. A Ordem dos Advogados do Brasil poderá solicitar outros documentos que entender necessários, devendo os documentos em língua estrangeira ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

§ 2º. A Ordem dos Advogados do Brasil deverá manter colaboração estreita com os Órgãos e autoridades competentes, do país ou estado de origem do requerente, a fim estar permanentemente informada quanto aos requisitos dos incisos IV, V e VI deste artigo.

§ 3º. Deferida a autorização, o consultor estrangeiro prestará o seguinte compromisso, perante o Conselho Seccional:

“Prometo exercer exclusivamente a consultoria em direito do país onde estou originariamente habilitado a praticar a advocacia, atuando com dignidade e independência, observando a ética, os deveres e prerrogativas profissionais, e respeitando a Constituição Federal, a ordem jurídica do Estado Democrático Brasileiro e os Direitos Humanos.”

Art. 3º. Os consultores em direito estrangeiro, regularmente autorizados, poderão reunir-se em sociedade de trabalho, com o fim único e exclusivo de prestar consultoria em direito estrangeiro, observando-se para tanto o seguinte:

I - a sociedade deverá ser constituída e organizada de acordo com as leis brasileiras, com sede no Brasil e objeto social exclusivo de prestação de serviços de consultoria em direito estrangeiro;

II - os seus atos constitutivos e alterações posteriores serão aprovados e arquivados, sempre a título precário, na Seccional da OAB de sua sede social e, se for o caso, na de suas filiais, não tendo eficácia qualquer outro registro eventualmente obtido pela interessada;

III - a sociedade deverá ser integrada exclusivamente por consultores em direito estrangeiro, os quais deverão estar devidamente autorizados pela Seccional da OAB competente, na forma deste Provimento.

Art. 4º. A sociedade poderá usar o nome que internacionalmente adote, desde que comprovadamente autorizada pela sociedade do país ou estado de origem. Parágrafo único. Ao nome da sociedade se acrescentará obrigatoriamente a expressão “Consultores em Direito Estrangeiro”.

Art. 5º. A sociedade comunicará à Seccional competente da OAB o nome e a identificação completa de seus consultores estrangeiros, bem como qualquer alteração nesse quadro.

Art. 6º. O consultor em direito estrangeiro autorizado e a sociedade de consultores em direito estrangeiro cujos atos constitutivos hajam sido arquivados na Ordem dos Advogados do Brasil devem, respectivamente, observar e respeitar as regras de conduta e os preceitos éticos aplicáveis aos advogados e às sociedades de advogados no Brasil e estão sujeitos à periódica renovação de sua autorização ou arquivamento pela OAB.

Art. 7º. A autorização concedida a consultor em direito estrangeiro e o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade de consultores em direito estrangeiro, concedidos pela OAB, deverão ser renovados a cada três anos, com a atualização da documentação pertinente.

§ 1º. As Seccionais manterão quadros específicos e separados para anotação da autorização e do arquivamento dos atos constitutivos, originário e suplementar, dos consultores e sociedades a que se refere este artigo.

§ 2º. A cada consultor ou sociedade de consultores será atribuído um número imutável, a que se acrescentará a letra S, quando se tratar de autorização ou arquivamento suplementar.

§ 3º. Haverá, em cada Seccional, uma Comissão de Sociedades de Advogados à qual caberá, na forma do que dispuserem seu ato de criação e o Regimento Interno da Seccional, exercer a totalidade ou algumas das competências previstas neste Provimento. Nas Seccionais em que inexistir tal Comissão, deverá ser ela criada e instalada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Provimento.

Art. 8º. Aplicam-se às sociedades de consultoria em direito estrangeiro e aos consultores em direito estrangeiro as disposições da Lei Federal nº 8.906 de 4 de julho de 1994, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB, os Regimentos Internos das Seccionais, as Resoluções e os Provimentos da OAB, em especial este Provimento, podendo a autorização e o arquivamento ser suspensos ou cancelados em caso de inobservância, respeitado o devido processo legal.

Art. 9º. A Ordem dos Advogados do Brasil adotará, de ofício ou mediante representação, as medidas legais cabíveis, administrativas e/ou judiciais, sempre que tenha ciência de condutas infringentes às regras deste Provimento.

Art. 10º. Os consultores e as sociedades constituídas na forma do presente Provimento estão sujeitos às mesmas anuidades e taxas aplicáveis aos nacionais.

Art. 11º. Deferida a autorização ao consultor em direito estrangeiro, ou arquivados os atos constitutivos da sociedade de consultores em direito estrangeiro, deverá a Seccional da OAB, em 30 (trinta) dias, comunicar tais atos ao Conselho Federal, que manterá um cadastro nacional desses consultores e sociedades de consultores.

Art. 12º. O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 2000.

Reginaldo Oscar de Castro, *Presidente*
Sérgio Ferraz, *Relator*

PROVIMENTO 93/2000

“Altera o Provimento nº 90/1999, alusivo à Comissão Nacional de Direitos Sociais.”

O **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e tendo em vista o decidido no processo 4577/1999/COP, **RESOLVE**:

Artigo 1º - O artigo 1º do Provimento nº 90/1999 passa a ter a seguinte redação: **“Artigo 1º - Alterando o artigo 1º do Provimento nº 78/1995, reinstala-se entre as Comissões Permanentes do Conselho Federal a Comissão Nacional de Direitos Sociais, composta por 05 (cinco) membros efetivos e de membros consultores, de livre designação e dispensa pelo Presidente do Conselho Federal.”**

Artigo 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Brasília, 08 de maio de 2000.

Reginaldo Oscar de Castro, *Presidente*
José Alvino Santos Filho, *Conselheiro Relator*

PROVIMENTO 94/2000

Dispõe sobre a publicidade, a propaganda e a informação da advocacia.

O **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 54 - V, da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, considerando as normas sobre publicidade, propaganda e informação da advocacia, esparsas no Código de Ética e Disciplina, no Provimento nº 75 de 1992, em resoluções e em acentos dos Tribunais de Ética e Disciplina dos diversos Conselhos Seccionais; considerando a necessidade de ordená-las de forma sistemática e de especificar adequadamente sua compreensão; considerando, finalmente, a decisão tomada no processo 4.585/2000 COP, **RESOLVE**:

Artigo 1º - É permitida a publicidade informativa do advogado e da sociedade de advogados, contanto que se limite a levar ao conhecimento do público em geral, ou da clientela, em particular, dados objetivos e verdadeiros a respeito dos serviços de advocacia que se propõe a prestar, observadas as normas do Código de Ética e Disciplina e as deste Provimento.

Artigo 2º - Entende-se por publicidade informativa:

- a) a identificação pessoal e curricular do advogado ou da sociedade de advogados;
- b) o número da inscrição do advogado ou do registro da sociedade;
- c) o endereço do escritório principal e das filiais, telefones, fax e endereços eletrônicos;
- d) as áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial;
- e) o diploma de bacharel em direito, títulos acadêmicos e qualificações profissionais obtidos em estabelecimentos reconhecidos, relativos à profissão de advogado (Artigo 29, §§ 1º e 2º, do Código de Ética e Disciplina);
- f) a indicação das associações culturais e científicas de que faça parte o advogado ou a sociedade de advogados;
- g) os nomes dos advogados integrados ao escritório;
- h) o horário de atendimento ao público;
- i) os idiomas falados ou escritos.

Artigo 3º - São meios lícitos de publicidade da advocacia:

- a) a utilização de cartões de visita e de apresentação do escritório, contendo, exclusivamente, informações objetivas;
- b) a placa identificativa do escritório, afixada no local onde se encontra instalado;
- c) o anúncio do escritório em listas de telefone e análogas;
- d) a comunicação de mudança de endereço e de alteração de outros dados de identificação do escritório nos diversos meios de comunicação escrita, assim

como por meio de mala-direta aos colegas e aos clientes cadastrados;

e) a menção da condição de advogado e, se for o caso, do ramo de atuação, em anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros;

f) a divulgação das informações objetivas, relativas ao advogado ou à sociedade de advogados, com modicidade, nos meios de comunicação escrita e eletrônica.

§ 1º. A publicidade deve ser realizada com discrição e moderação, observado o disposto nos arts. 28, 30 e 31 do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º. As malas-diretas e os cartões de apresentação só podem ser fornecidos a colegas, clientes ou a pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.

§ 3º. Os anúncios de publicidade de serviços de advocacia devem sempre indicar o nome do advogado ou da sociedade de advogados com o respectivo número de inscrição ou de registro; devem, também, ser redigidos em português ou, se em outro idioma, fazer-se acompanhar da respectiva tradução.

Artigo 4º - Não são permitidos ao advogado em qualquer publicidade relativa à advocacia:

- a) menção a clientes ou a assuntos profissionais e a demandas sob seu patrocínio;
- b) referência, direta ou indireta, a qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido;
- c) emprego de orações ou expressões persuasivas, de auto-engrandecimento ou de comparação;
- d) divulgação de valores dos serviços, sua gratuidade ou forma de pagamento;
- e) oferta de serviços em relação a casos concretos e qualquer convocação para postulação de interesses nas vias judiciais ou administrativas;
- f) veiculação do exercício da advocacia em conjunto com outra atividade;
- g) informações sobre as dimensões, qualidades ou estrutura do escritório;
- h) informações errôneas ou enganosas;
- i) promessa de resultados ou indução do resultado com dispensa de pagamento de honorários;
- j) menção a título acadêmico não reconhecido;
- k) emprego de fotografias e ilustrações, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia;
- l) utilização de meios promocionais típicos de atividade mercantil.

Artigo 5º - São admitidos como veículos de informação publicitária da advocacia:

- a) Internet, fax, correio eletrônico e outros meios de comunicação semelhantes;
- b) revistas, folhetos, jornais, boletins e qualquer outro tipo de imprensa escrita;
- c) placa de identificação do escritório;
- d) papéis de petições, de recados e de cartas, envelopes e pastas.

Parágrafo único - As páginas mantidas nos meios eletrônicos de comunicação podem fornecer informações a respeito de eventos, de conferências e outras de conteúdo jurídico, úteis à orientação geral, contanto que estas últimas não envolvam casos concretos nem mencionem clientes.

Artigo 6º - Não são admitidos como veículos de publicidade da advocacia:

- a) rádio e televisão;
- b) painéis de propaganda, anúncios luminosos e quaisquer outros meios de publicidade em vias públicas;
- c) cartas circulares e panfletos distribuídos ao público;
- d) oferta de serviços mediante intermediários.

Artigo 7º - A participação do advogado em programas de rádio, de televisão e de qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônica, deve limitar-se a entrevistas ou a exposições sobre assuntos jurídicos de interesse geral, visando a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos para esclarecimento dos destinatários.

Artigo 8º - Em suas manifestações públicas, estranhas ao exercício da advocacia, entrevistas ou exposições, deve o advogado abster-se de:

- a) analisar casos concretos, salvo quando argüido sobre questões em que esteja envolvido como advogado constituído, como assessor jurídico ou parecerista, cumprindo-lhe, nesta hipótese, evitar observações que possam implicar a quebra ou violação do sigilo profissional;
- b) responder, com habitualidade, a consultas sobre matéria jurídica por qualquer meio de comunicação, inclusive naqueles disponibilizados por serviços telefônicos ou de informática;
- c) debater causa sob seu patrocínio ou sob patrocínio de outro advogado;
- d) comportar-se de modo a realizar promoção pessoal;
- e) insinuar-se para reportagens e declarações públicas;
- f) abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega.

Artigo 9º - Ficam revogados o Provimento nº 75, de 14 de dezembro de 1992, e as demais disposições em contrário.

Artigo 10 - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Brasília, 05 de setembro de 2000.

Reginaldo Oscar de Castro, *Presidente*

Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Conselheiro Relator (PR)*

PROVIMENTO 98/2002

Dispõe sobre o Cadastro Nacional das Sociedades de Advogados.

O **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei 8.906/94, tendo em vista o decidido na Proposição nº 0001/2002/COP (Processo 004/2002/CSAD/CF), **RESOLVE**:

Art. 1º - O Cadastro Nacional das Sociedades de Advogados será mantido pelo Conselho Federal da OAB e administrado pelo Secretário-Geral Adjunto, nos termos do art. 103, II, do Regulamento Geral do EAOAB.

Art. 2º - Aplicam-se a esse Cadastro as normas estabelecidas no Provimento nº 95/2000 para os advogados, assim como as restrições quanto à divulgação das informações nele inseridas.

Art. 3º - Constarão desse Cadastro: a razão social; o número de registro perante a Seccional; o prazo de duração; o endereço completo, telefones e fac-símile; endereço e correio eletrônicos; nome e qualificações de todos os sócios; as modificações ocorridas em seu quadro social.

§1º. Mantendo a sociedade filiais, os dados destas, bem como os números de inscrição suplementar de seus sócios (Provimento nº 92/2000, art. 5º, § 1º), após averbados no Conselho Seccional no qual se localiza o escritório sede, serão averbados no Cadastro Nacional.

§2º. Serão igualmente averbados no Cadastro Nacional, os "ajustes de associação ou de colaboração" (Provimento nº 92/2000, art. 6º, "d") entre sociedades de advogados.

Art. 4º - Os Conselhos Seccionais ficam obrigados a repassar ao Conselho Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Provimento, todos os dados necessários à implementação do Cadastro Nacional.

§1º. Implementado o Cadastro Nacional com a consumação do repasse desses dados, durante a tramitação dos novos pedidos de registro de sociedades, os Conselhos Seccionais ficam obrigados a realizar consulta formal ao Conselho Federal, quanto à razão social pretendida.

§2º. O Conselho Federal responderá à consulta em 10 (dez) dias, sendo que, detectada a existência de sociedade de advogados registrada precedentemente com a mesma razão social pretendida ou com razão semelhante, apontando a identidade ou a semelhança, responderá negativamente à possibilidade de registro, devendo o Conselho Seccional consulente determinar aos requerentes que providenciem outra razão social, que será submetida a nova consulta.

§3º. Se, do confronto das razões sociais das sociedades cujos registros forem efetuados anteriormente à implementação do Cadastro Nacional, o Conselho Federal detectar a existência de identidade ou semelhança, deverá, por intermédio do Conselho Seccional detentor do registro posterior, determinar à sociedade respectiva que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a competente alteração contratual, seja apresentando nova razão, seja acrescentando ou excluindo dados que a distingam da sociedade registrada precedentemente.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Conselho Seccional efetuará consulta formal ao Conselho Federal, evitando-se a ocorrência de nova identidade ou semelhança.

Art. 5º - O Cadastro Nacional será alimentado automaticamente, por via eletrônica, pelos Conselhos Seccionais, simultaneamente às alterações de seus próprios cadastros.

Parágrafo único - Impossibilitada a alimentação automática e simultânea, ocorrendo alterações nos cadastros dos Conselhos Seccionais, eles ficam obrigados a repassar ao Conselho Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os dados necessários à atualização do Cadastro Nacional.

Art. 6º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Brasília, 15 de outubro de 2002.

Rubens Approbato Machado, *Presidente*

José Murilo Procópio de Carvalho, *Relator*

PROVIMENTO 112/2006 - ATUALIZADO

“Dispõe sobre as Sociedades de Advogados.”

Data: 10 de setembro de 2006

O **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o que foi decidido na Sessão Extraordinária do Conselho Pleno, realizada no dia 10 de setembro de 2006, ao apreciar a Proposição nº 0024/2003/COP, **RESOLVE:**

Art. 1º As Sociedades de Advogados são constituídas e reguladas segundo os arts. 15 a 17 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil

(OAB) - EAOAB, os arts. 37 a 43 do seu Regulamento Geral e as disposições deste Provimento.

Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

I - a razão social, constituída pelo nome completo, ou patronímico, dos sócios ou, pelo menos, de um deles, responsáveis pela administração, assim como a previsão de sua alteração ou manutenção, por falecimento de sócio que lhe tenha dado o nome, observado, ainda, o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - o objeto social, que consistirá, exclusivamente, no exercício da advocacia, podendo especificar o ramo do direito a que a sociedade se dedicará;

III - o prazo de duração;

IV - o endereço em que irá atuar;

V - o valor do capital social, sua subscrição por todos os sócios, com a especificação da participação de cada qual, e a forma de sua integralização;

VI - o critério de distribuição dos resultados e dos prejuízos verificados nos períodos que indicar;

VII - a forma de cálculo e o modo de pagamento dos haveres e de eventuais honorários pendentes, devidos ao sócio falecido, assim como ao que se retirar da sociedade ou que dela for excluído;

VIII - a possibilidade, ou não, de o sócio exercer a advocacia autonomamente e de auferir, ou não, os respectivos honorários como receita pessoal;

IX - é permitido o uso do símbolo “&”, como conjuntivo dos nomes de sócios que constarem da denominação social;

X - não são admitidas a registro, nem podem funcionar, Sociedades de Advogados que revistam a forma de sociedade empresária ou cooperativa, ou qualquer outra modalidade de cunho mercantil;

XI - é imprescindível a adoção de cláusula com a previsão expressa de que, além da sociedade, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia. (NR. Provimento nº 147/2012)

XII - será admitida cláusula de mediação, conciliação e arbitragem, inclusive com a indicação do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB;

XIII - não se admitirá o registro e arquivamento de Contrato Social, e de suas alterações, com cláusulas que suprimam o direito de voto de qualquer dos sócios, podendo, entretanto, estabelecer quotas de serviço ou quotas com direitos diferenciados, vedado o fracionamento de quotas;

XIV - o mesmo advogado não poderá figurar como sócio ou como advogado

associado em mais de uma Sociedade de Advogados, com sede ou filial na mesma base territorial dos respectivos Conselhos Seccionais;

XV - é permitida a constituição de Sociedades de Advogados entre cônjuges, qualquer que seja o regime de bens, desde que ambos sejam advogados regularmente inscritos no Conselho Seccional da OAB em que se deva promover o registro e arquivamento;

XVI - o Contrato Social pode determinar a apresentação de balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês;

XVII - as alterações do Contrato Social podem ser decididas por maioria do capital social, salvo se o Contrato Social determinar a necessidade de quorum especial para deliberação;

XVIII - o Contrato Social pode prever a cessão total ou parcial de quotas, desde que se opere por intermédio de alteração aprovada pela maioria do capital social.

§ 1º Da razão social não poderá constar sigla ou expressão de fantasia ou das características mercantis, devendo vir acompanhada de expressão que indique tratar-se de Sociedade de Advogados, vedada a referência a "Sociedade Civil" ou "S.C."; (NR. Provimento nº 147/2012)

§ 2º As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil. (NR. Provimento nº 147/2012)

Art. 3º Somente os sócios respondem pela direção social, não podendo a responsabilidade profissional ser confiada a pessoas estranhas ao corpo social.

§ 1º O sócio administrador pode ser substituído no exercício de suas funções e os poderes a ele atribuídos podem ser revogados a qualquer tempo, conforme dispuser o Contrato Social, desde que assim decidido pela maioria do capital social.

§ 2º O sócio, ou sócios administradores, podem delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.

Art. 4º A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual, desde que observados os termos e condições expressamente previstos no Contrato Social.

Parágrafo único. O pedido de registro e arquivamento de alteração contratual, envolvendo a exclusão de sócio, deve estar instruído com a prova de comunicação feita pessoalmente ao interessado, ou, na sua impossibilidade, por declaração certificada por oficial de registro de títulos e documentos.

Art. 5º Nos casos em que houver redução do número de sócios à unipessoalida-

de, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade.

Art. 6º As Sociedades de Advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros.

Parágrafo único. Os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Art. 7º O registro de constituição das Sociedades de Advogados e o arquivamento de suas alterações contratuais devem ser feitos perante o Conselho Seccional da OAB em que forem inscritos seus membros, mediante prévia deliberação do próprio Conselho ou de órgão a que delegar tais atribuições, na forma do respectivo Regimento Interno, devendo o Conselho Seccional, na forma do disposto no Provimento nº 98/2002, evitar o registro de sociedades com razões sociais semelhantes ou idênticas ou provocar a correção dos que tiverem sido efetuados em duplicidade, observado o critério da precedência.

§ 1º O Contrato Social que prever a criação de filial, bem assim o instrumento de alteração contratual para essa finalidade, devem ser registrados também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar (§ 5º do art. 15 da Lei nº 8.906/94). (NR. Provimento 126/2008)

§ 2º O número do registro da Sociedade de Advogados deve ser indicado em todos os contratos que esta celebrar.

Art. 8º Serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim:

I - o falecimento do sócio;

II - a declaração unilateral de retirada feita por sócios que nela não queiram mais continuar;

III - os ajustes de sua associação com advogados, sem vínculo de emprego, para atuação profissional e participação nos resultados;

IV - os ajustes de associação ou de colaboração com outras Sociedades de Advogados;

V - o requerimento de registro e autenticação de livros e documentos da sociedade;

VI - a abertura de filial em outra Unidade da Federação;
VII - os demais atos que a sociedade julgar convenientes ou que possam envolver interesses de terceiros.

§ 1º As averbações de que tratam os incisos I e II deste artigo não afetam os direitos de apuração de haveres dos herdeiros do falecido ou do sócio retirante.

§ 2º Os Contratos de Associação com advogados sem vínculo empregatício devem ser apresentados para averbação em 3 (três) vias, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Seccional, observado o seguinte:

I - uma via ficará arquivada no Conselho Seccional e as outras duas serão devolvidas para as partes, com a anotação da averbação realizada;

II - para cada advogado associado deverá ser apresentado um contrato em separado, contendo todas as cláusulas que irão reger as relações e condições da associação estabelecida pelas partes.

§ 3º As associações entre Sociedades de Advogados não podem conduzir a que uma passe a ser sócia de outra, cumprindo-lhes respeitar a regra de que somente advogados, pessoas naturais, podem constituir Sociedade de Advogados.

Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais devem manter o controle dos registros de que trata este artigo mediante numeração sucessiva, conjugada ao número do registro de constituição da sociedade, anotando-os nos respectivos requerimentos de registro, averbados na forma do art. 8º, caput, inciso V.

Art. 10. O setor de registro das Sociedades de Advogados de cada Conselho Seccional da OAB deve manter um sistema de anotação de todos os atos relativos às Sociedades de Advogados que lhe incumba registrar, arquivar ou averbar, controlado por meio de livros, fichas ou outras modalidades análogas, que lhe permitam assegurar a veracidade dos lançamentos que efetuar, bem como a eficiência na prestação de informações e sua publicidade.

§ 1º O cancelamento de qualquer registro, averbação ou arquivamento dos atos de que trata este artigo deve ocorrer em virtude de decisão do Conselho Seccional ou do órgão respectivo a que sejam cometidas as atribuições de registro, de ofício ou por provocação de quem demonstre interesse.

§ 2º O Conselho Seccional é obrigado a fornecer, a qualquer pessoa, com pres-

teza e independentemente de despacho ou autorização, certidões contendo as informações que lhe forem solicitadas, com a indicação dos nomes dos advogados que figurarem, por qualquer modo, nesses livros ou fichas de registro.

Art. 11. Os pedidos de registro de qualquer ato societário relacionado a este Provimento serão instruídos com as certidões de quitação das obrigações legais junto à OAB, ficando dispensados de comprovação da quitação de tributos e contribuições sociais federais. (NR. Provimento nº 159/2013)

Parágrafo único. Ficam dispensados da comprovação de quitação junto ao Fisco os pedidos de registro de encerramento de filiais, sucursais e outras dependências de Sociedade de Advogados e os pedidos de registro de extinção de Sociedade de Advogados que nunca obtiveram sua inscrição junto à Secretaria da Receita Federal.

Art. 12. O Contrato de Associação firmado entre Sociedades de Advogados de Unidades da Federação diferentes tem a sua eficácia vinculada à respectiva averbação nos Conselhos Seccionais envolvidos, com a apresentação, em cada um deles, de certidões de breve relato, comprovando sua regularidade.

Art. 13. As Sociedades de Advogados constituídas na forma das regulamentações anteriores deverão adaptar-se às disposições deste Provimento até o dia 31 de julho de 2009. (NR. Provimento nº 125/2008)

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogado o Provimento nº 92/2000.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

Roberto Antonio Busato, *Presidente*

Sergio Ferraz, *Relator*

(DJ 11.10.2006, p.819, S 1)

PROVIMENTO 119/2007 (ALTERA O PROVIMENTO 112/2006)

Altera o art. 13 do Provimento 112/2006, que "Dispõe sobre as Sociedades de Advogados".

Data: 09 de outubro de 2007

O **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906/994, tendo em vista o decidido na

Proposição nº 2007.29.05912-01, **RESOLVE:**

Art. 1º O art. 13 do Provimento nº 112/2006, que “Dispõe sobre as sociedades de Advogados”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. As Sociedades de Advogados constituídas na forma das regulamentações anteriores deverão adaptar-se às disposições deste Provimento até o dia 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Cezar Britto, *Presidente*

Manoel Antonio de Oliveira Franco, *Relator*

Ophir Cavalcante Junior, *Relator ad hoc*

(DJ, 22.10.2007, p. 693, S1)

PROVIMENTO Nº 125/2008

Altera o art. 13 do Provimento 112/2006, que “Dispõe sobre as Sociedades de Advogados”.

Data: 23 de outubro de 2008

O **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906/994, tendo em vista o decidido na Proposição nº 2007.29.05912-01, **RESOLVE:**

Art. 1º O art. 13 do Provimento nº 112/2006, que “Dispõe sobre as sociedades de Advogados”, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 13. As Sociedades de Advogados constituídas na forma das regulamentações anteriores deverão adaptar-se às disposições deste Provimento até o dia 31 de julho de 2009.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

Cezar Britto, *Presidente*

Ophir Cavalcante Junior, *Relator*

(DJ, 23.10.2008, p. 355)

PROVIMENTO Nº 126/2008

Altera o § 1º do art. 7º do Provimento nº 112/2006, que “Dispõe sobre as Sociedades de Advogados”.

Data: 10 de dezembro de 2008

O **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906/994, tendo em vista o decidido na Proposição nº 024/2003/COP, **RESOLVE:**

Art. 1º O § 1º do art. 7º do Provimento nº 112/2006, que “Dispõe sobre as sociedades de Advogados”, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º ... § 1º O Contrato Social que prever a criação de filial, bem assim o instrumento de alteração contratual para essa finalidade, devem ser registrados também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar (§ 5º do art. 15 da Lei nº 8.906/94).”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2008.

Cezar Britto, *Presidente*.

Vladimir Rossi Lourenço, *Relator*.

(DJ. 10/12/2008, pag. 60)

PROVIMENTO Nº 147/2012

Altera o inciso XI, renenumera o parágrafo único e acresce o § 2º- do art. 2º- do Provimento n. 112/2006, que “Dispõe sobre as Sociedades dos Advogados”.

O **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/94, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 2007.19.05857-02, **RESOLVE:**

Art. 1º- O inciso XI do art. 2º- do Provimento n. 112/2006, que “Dispõe sobre as Sociedades dos Advogados”, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º- (...) XI - é imprescindível a adoção de cláusula com a previsão expressa de que, além da sociedade, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia. (...)” Art. 2º- O parágrafo único do art. 2º- do Provimento n. 112/2006, que “Dispõe sobre as Sociedades dos Advogados”, passa a vigorar como § 1º- , com a mesma redação, acrescentando-se ao dispositivo o § 2º- ,

com a seguinte redação: “Art. 2º- (...) § 1º- Da razão social não poderá constar sigla ou expressão de fantasia ou das características mercantis, devendo vir acompanhada de expressão que indique tratar-se de Sociedade de Advogados, vedada a referência a “Sociedade Civil” ou “S.C.”; § 2º- As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil.”

Art. 3º- Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 2012.

Ophir Cavalcante Junior, *Presidente*

Marcelo Cintra Zarif, *Relator*

(DOU, S. 1, 07/03/2012, p. 134)

PROVIMENTO Nº 159/2013

Altera o art. 11 do Provimento n. 112/2006, que “Dispõe sobre as Sociedades de Advogados”.

O **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e tendo em vista o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2011.001753-8/ COP, **RESOLVE**:

Art. 1º. O art. 11 do Provimento n. 112/2006, que “Dispõe sobre as Sociedades de Advogados”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os pedidos de registro de qualquer ato societário relacionado a este Provimento serão instruídos com as certidões de quitação das obrigações legais junto à OAB, ficando dispensados de comprovação da quitação de tributos e contribuições sociais federais.”

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho, *Presidente*

Gaspere Saraceno, *Relator*

(DOU, S.1, 10.12.2013, p. 149)

Anexo II

Ementário do Conselho Federal da OAB

EMENTÁRIOS

Data: 22 de maio de 2014

RECURSO N. 49.0000.2013.011327-1/TCA. Assunto: Recurso. Sociedade de Advogados. Pedido de registro de alteração do contrato social. Recte: Araújo & Araújo Advocacia (Adv: Ronaldo Marques De Araujo OAB/SC 5160). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: Ana Claudia Colatto da Costa OAB/SC 7137 e Flávia Simões Lopes OAB/RJ 127571. Relator: Conselheiro Federal Jean Cleuter Simoes Mendonça (AM). EMENTA N. 028/2014/TCA. Sociedade de advogados. Denominação social. Pedido de alteração contratual. Razão social composta pela repetição do patronímico de apenas um dos sócios. Impossibilidade. Adequação aos termos do art. 16, §1º, da Lei 8906/94 e do art. 2º, I, do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB. Reembolso do preparo de recursos. Deferimento. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/SC. Brasília, 8 de abril de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator.(DOU, S.1, 22.05.2014, p. 102)

Data: 30 de abril de 2014

RECURSO N. 49.0000.2013.015473-8/TCA. Assunto: Recurso. Registro de Sociedade. Recte: Macedo e Galvão Advogados e Associados S/C LTDA. Repte legal: Milton Coutinho de Macedo Galvão OAB/PR 13.528 e Marcio de Macedo Galvão OAB/PR 11.504. (Adv: Adriane Ravelli OAB/PR 45207). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA Nº 024/2014/TCA. Recurso a Terceira Câmara. Sociedade de advogados irregularmente registrada. Impossibilidade de transformação em sociedade de advogados. Sociedade de advogados já constituída. Ausência de pedido de registro do contrato social e seus aditivos. Ausência de pedido de registro do contrato social e seus aditivos. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 08 de abril de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Mario Roberto Pereira de Araujo, Relator. (DOU, S.1, 30.04.2014, p. 143)

Data: 13 de dezembro de 2013

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.014729-4/COP. Origem: Comissão Nacional Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB. Assunto: Nota técnica. Retenção. Contribuições previdenciárias. Precatórios. Resolução n. 115/2009-CNJ. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 032/2013/COP. Nota Técnica. Acolhimento. Art. 32, inciso I, da Resolução 115/2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Precatórios. Retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores. Repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários. Advogado. Contribuinte individual. Pessoa física ou jurídica. Sociedade de advogados. Responsabilidade tributária. Princípio da legalidade. Atribuições do CNJ. Legislação fiscal vigente. Ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Encaminhamento de ofício ao Conselho Nacional de Justiça pugnando pela reconsideração da norma em estudo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 2 de dezembro de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Luciano Demaria, Relator. (DOU, S.1, 13.12.2013, p. 348)

Data: 06 de dezembro de 2013

RECURSO n. 49.0000.2013.009829-8/TCA. Assunto: Recurso. Registro de sociedade de advogados. Recte: Bothomé Advogados Associados. Representante legal: Fabrício Zir Bothomé, OAB/RS nº 44.277. (Adv: Giovana Michelin Letti OAB/RS 44303, OAB/PR 50113, OAB/MS 13570-A, OAB/SC 21422 e OAB/RJ 174977). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Suplente Daniel Victor Da Silva Ferreira (RN). EMENTA N. 067/2013/TCA. Recurso. Sociedade de advogados. Inscrição complementar de todos os sócios em seccional na qual mantém filial. Declaração no instrumento contratual que preveja o exercício profissional. Apenas no estado que mantém inscrição principal. Aplicação do disposto no art. 7º, § 1º do Provimento nº 126/2008, que alterou o Provimento 112/2006. Interpretação conjunta dos arts. 10, § 2º e 15, § 5º do EAOAB, que permite a inscrição apenas dos sócios que atuarão no estado sob abrangência da Seccional respectiva. Não configuração dessa hipótese no caso concreto. Inexistência de declaração expressa no instrumento contratual. Negado provimento ao recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Daniel Victor da Silva Ferreira, Relator. (DOU, S.1, 06.12.2013, p. 261/263)

Data: 02 de dezembro de 2013

Proposição n. 49.0000.2013.011843-1/COP. Origem: Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB. Assunto: Modificação de entendimento do Órgão Especial - Árbitro. Exercício da Advocacia, Honorários recebidos em arbitragem. Receita da sociedade de advogados. Tribunação. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA N. 024/2013/COP. Arbitragem - modalidade legítima e que faz parte da natureza da advocacia, do que decorre que as receitas provenientes dessa atuação podem ser tratadas para todos os efeitos, inclusive fiscais, como receita da sociedade de advogados cujo integrante oficiou como árbitro. Modificação do entendimento da Ementa 0108/2013 do Órgão Especial deste Conselho Federal, advinda da Consulta 49.0000.2012.003317-8/OEP. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, unanimemente, em acatar a Proposição da Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB, nos termos do voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste. Salvador, 25 de novembro de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. José Danilo Correia Mota, Relator. (DOU, S.1, 02.12.2013, p. 80)

Data: 03 de setembro de 2013

CONSULTA Nº 49.0000.2012.007316-8/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Roraima - Ofício n. 116/2012/GP, de 30.07.2012. Órgão Especial. Assunto: Consulta. Quarentena de magistrado. Impedimento. Extensão aos demais sócios da sociedade de advogados. Matéria afetada ao Conselho Pleno (Órgão Especial). Relator: Conselheiro Federal Duilio Piato Júnior (MT). EMENTA N.018/203/COP. Quarentena. Constituição de empresa. Inserção em empresa já existente, como sócio, associado ou funcionário de advogado impedido de advogar por quarentena contamina o escritório e todos os associados com o impedimento no âmbito territorial do tribunal no qual atuou como magistrado, desembargador ou ministro. Mesmo que de forma informal. Escritório de advocacia, sócios e funcionários passam a ter o mesmo impedimento do advogado que passar a participar do escritório formal ou informalmente. Qualquer tentativa de burlar a norma constitucional incide no art. 34, item I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 20 de maio de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Duilio Piato Júnior, Relator. (DOU, S.1, 03.09.2013, p. 85)

Data: 16 de agosto de 2013

8)RECURSO N. 49.0000.2013.002648-9/TCA. Assunto: Recurso. Alteração Contratual. Sociedade De Advogados. Recte: Celso Marcon OAB/SP 260289 e Sandra Helena Lemos da Costa Dias OAB/SP 260301. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). EMENTA Nº 037/2013/TCA. Alteração de contrato social, para utilização de razão social com nítidos contornos de sociedade mercantil. Pretensão não amparada pela legislação regente. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/SP. Brasília, 2 de julho de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator ad hoc. (DOU. S. 1, 16/08/2013, p. 117/118)

Data: 05 de julho de 2013

Assunto: Consulta. Fornecimento de cópia integral de autos de processo que trate de registro de sociedades de advogados para não sócios. Art. 10, § 2º, do Provimento 112/2006. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). EMENTA N. 0113/2013/OEP: Dos atos objeto de registro da sociedade de advogados e de todos os atos que se sucederem em registro, tem o Conselho Seccional o dever de fornecer a qualquer pessoa, com presteza e independentemente de despacho ou autorização, as certidões que forem solicitadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Marcelo Cintra Zarif - Relator. (DOU, S.1, 05.07.2013, p. 134)

Data: 04 de junho de 2013

RECURSO N. 49.0000.2013.001742-4/SCA-TTU. Recte: J.R.R. (Advs: Otoniel Oliveira Santos OAB/PR 49124 e Outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Edilson Baptista de Oliveira Dantas (PA). EMENTA N. 57/2013/SCA-TTU. 1) Artigo 43 do Estatuto da OAB. Suposta infração ocorrida em 1995. Instauração de processo disciplinar em 2009. Reconhecimento do instituto da decadência declarada de ofício. 2) Não viola o Inciso II do artigo 34 do Estatuto da OAB, advogado que mantém sociedade civil, cujo objeto social não inclui postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e voltada para serviços de consultoria e de assessoramento empresarial sem praticar atos privativos da advocacia. Recurso que se conhece e ao qual se dá integral provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência,

acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 21 de maio de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente. Edilson Baptista de Oliveira Dantas, Relator. (DOU. S. 1, 04/06/2013, p. 104)

Data: 07 de maio de 2013

CONSULTA n. 49.0000.2012.001179-4/OEP. Assunto: Consulta. Exercício da advocacia privada por advogado público. Forma de proibição. Sociedade de advogados. Extensão. Patrocínio de ações contra a Fazenda Pública. Infração ética. Procuração. Cláusula em contrato social. Honorários. Consultante: Rafael Cândido da Silva (OAB/AM 6499). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Revisor: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). EMENTA n. 059/2013/OEP: O impedimento de advogado integrante de sociedade de advogado não atinge os demais sócios. O advogado impedido não poderá participar do rateio dos honorários recebidos pela sociedade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 18 de setembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Marcelo Cintra Zarif - Relator. (DOU. S. 1, 07/05/2013, p. 144)

Data: 14 de novembro de 2012

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2011.002723-1/COP. Origem: Processo n. SC-11580/10 - Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Comissão Nacional de Relações Internacionais. Assunto: Limites éticos da cooperação e associação entre sociedades de consultores estrangeiros e sociedades brasileiras de advogados. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). EMENTA N. 049/2012/COP: A associação entre sociedades de consultores em direito estrangeiro e sociedades de advogados nacionais somente pode acontecer se houver respeito ao Provimento 91/2000. Por isso, só pode acontecer em caráter eventual e não pode alcançar matéria de direito brasileiro, seja em consultoria, seja em procuratório judicial. Todas as associações que contrariarem esse limite estão sujeitas à regência do Estatuto da Advocacia e da OAB, de seu Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina, dos Regimentos Internos das Seccionais, das Resoluções e dos Provimentos, que atingirão tanto os advogados regularmente inscritos na OAB, individualmente ou através de sociedades de advogados, como os consultores estrangeiros ou sociedades de consultores estrangeiros inscritos na OAB. Aqueles que não estiverem registrados na OAB serão objeto de ações específicas pelo exercício indevido da profissão. Toda a publicidade dos consultores e sociedades de consultores estrangeiros, bem assim de eventuais associações entre eles e sociedades de advogados, está sujeita a todas as regras gerais que disciplinam a matéria,

mais especificamente o Provimento 94/2000. Não se pode, por vias transversas, facultar às firmas estrangeiras exercer a advocacia no território nacional em matéria de direito brasileiro, especialmente através de simuladas associações, competindo à OAB adotar as medidas necessárias a coibir tais situações. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, com a delegação, à Diretoria do Conselho Federal, da iniciativa do encaminhamento de recomendação dirigida aos Conselhos Seccionais no sentido da concessão de prazo às sociedades de advogados, oportunizando-lhes, se entenderem conveniente, na via administrativa, a correção de situações e as adequações devidas. Brasília, 22 de outubro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Marcelo Cintra Zarif, Relator. (DOU. S. 1, 14/11/2012, p. 163)

Data: 23 de agosto de 2012

Consulta n. 49.0000.2012.006678-6/OEP. Assunto: Consulta. Lei n. 12683/2012. Lei de Lavagem de Dinheiro. Aplicabilidade ou não aos advogados e sociedades de advogados. Consultante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). Ementa n. 076/2012/OEP: Lei 12.683/12, que altera a Lei 9.613/98, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Inaplicabilidade aos advogados e sociedades de advogados. Homenagem aos princípios constitucionais que protegem o sigilo profissional e a imprescindibilidade do advogado à Justiça. Lei especial, Estatuto da Ordem (Lei 8.906/94), não pode ser implicitamente revogado por lei que trata genericamente de outras profissões. Advogados e as sociedades de advocacia não devem fazer cadastro no COAF, nem têm o dever de divulgar dados sigilosos de seus clientes que lhe foram entregues no exercício profissional. Obrigação das Seccionais e Comissões de Prerrogativas Nacional e estaduais de amparar os advogados que ilegalmente sejam instados a fazê-los. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e responder à consulta, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 20 de agosto de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Daniela Rodrigues Teixeira - Relatora. (DOU. 23.08.2012, S. 1, p. 71)

Data: 12 de julho de 2012

RECURSO N. 2008.08.00516-05 (SGD N. 49.0000.2012.006402-0). Recte: Sérgio Nunes do Nascimento, OAB/SC 48551 (Adv: Ramiris Ferreira, OAB/SC 18546). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro (RN). Relator ad hoc: Conselheiro Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (RN). EMENTA PCA/061/2012.

Sociedade de advogados em que um dos sócios possui impedimento para advogar contra a fazenda que o remunera, conforme artigo 30, I, do EAOAB. Impedimento que trata o referido artigo não se estende a outros sócios. Podendo este atuar de forma autônoma. Recurso provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria de votos (8x6), em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o representante seccional da OAB/SC. Brasília, 9 de novembro de 2009. Cléa Carpi da Rocha, Presidente. Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, Relator ad hoc. (DOU, 12.07.2012, S. 1, p. 111)

Data: 28 de junho de 2012

RECURSO 49.0000.2012.003062-6/SCA-PTU. Recte.: V.R.E.O. (Adv.: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e G.P.M.F. (Advs.: Fabiana Miranda de Magalhães Vaz OAB/MG 103088 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). EMENTA 072/2012/SCA-PTU. Advogados reunidos em sociedade. Sociedade que agrega sócios e associados. Advogado direta e pessoalmente designado para a prática de ato processual. Descuido, desleixo e desatenção. Dano ao cliente. Responsabilidade pessoal. Inexistência de responsabilidade ética e disciplinar da sociedade e dos seus integrantes. Existência de responsabilidade, apenas financeira e econômica da sociedade. Inteligência dos arts. 31 e 32 do EOAB. Caráter pessoal da pena. Art. 5º, XLV da Constituição Federal. Não incidência no caso do disposto no art. 17 do EOAB. Pelo conhecimento e provimento integral do recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de junho de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator. (DOU. 28.06.2012, S. 1, p. 333)

Data: 18 de maio de 2012

CONSULTA 2011.27.03000-01/OEP. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Termos "consultor jurídico", "consultoria jurídica", "assessoria jurídica", "assessor jurídico" e "assistência jurídica". Atividades privativas de advogados. Consultante: Fabrício dos Santos Gravata (OAB/SP 260511). Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Ementa n. 031/2012/OEP: CONSULTA. CRIAÇÃO DE EMPRESAS DE ORIENTAÇÃO, CONSULTORIA E INFORMAÇÃO JURÍDICA QUE ATUARIAM NO BRASIL, VOLTADAS AO MERCADO FORENSE NACIONAL, E PRESTANDO SERVIÇOS PARA ESSE MERCADO, MAS POSSUINDO PROFISSIONAIS DE MÚLTIPLAS ÁREAS. INDAGAÇÃO SOBRE UTILIZAÇÃO DOS TERMOS "CONSULTOR JURÍDICO", "CONSULTORIA JURÍDICA", "ASSESSORIA JURÍDICA", "ASSESSOR JURÍDICO"

E "ASSISTÊNCIA JURÍDICA". ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. OS TERMOS "ASSESSORIA JURÍDICA", "ASSESSOR JURÍDICO", "ASSISTÊNCIA JURÍDICA", "ASSISTENTE JURÍDICO", "CONSULTOR JURÍDICO", "CONSULTORIA JURÍDICA" SÃO PRIVATIVOS DAQUELES QUE EXERCEM A ADVOCACIA. OS TERMOS "ASSESSORIA JUDICIAL" E "ASSESSOR JUDICIAL" ESTÃO IDENTIFICADOS COM CARGOS PÚBLICOS. ENTRETANTO, SE UTILIZADOS PARA IDENTIFICAR ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS ENTÃO IGUALMENTE SOMENTE PODERÃO SER UTILIZADOS POR ADVOGADOS INSCRITOS NA REGULARMENTE NA OAB, OU POR SOCIEDADES DE ADVOGADOS, TAMBÉM REGULARMENTE INSCRITAS NA OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e responder a consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Márcia Machado Melaré - Presidente em exercício do Órgão Especial. Luiz Carlos Levenzon - Relator. (DOU. 18/05/2012, S. 1, p. 298)

Data: 07 de março de 2012

PROPOSIÇÃO N. 2007.18.05093-03. Origem: Comissão Nacional de Sociedades de Advogados. Assunto: Decreto no- 3.048/1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). EMENTA N. 02/2012/COP: Decreto n. 3.048/1999. Decreto n. 4.729/2003. Sociedades de advogados. Instituição de pro labore. Recolhimento de contribuição ao INSS sobre toda a arrecadação. Inconstitucionalidade. Ilegalidade. Ajuizamento de medida judicial. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 13 de fevereiro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Marcelo Cintra Zarif, Relator. (DOU, S. 1, 07/03/2012, p. 134)

Data: 02 de dezembro de 2011

RECURSO 2010.08.02852-05/SCA-STU. Recte.: E.M.D. (Advs.: Eduardo Montenegro Dotta OAB/SP 155456 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.R.Z. (Adv.: Sidney Rolando Zanin OAB/SP 76405). Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). EMENTA 229/2011/SCA-STU. Atuação em conjunto de Escritório de Advocacia com Empresa de Cobrança no mesmo endereço e com a mesma linha telefônica, e com site na internet contendo a marca da sociedade de advogados e da empresa de cobrança é procedimento imoral e ilegal. A Sociedade de Advogados instalada em Escritório, sem constar o número de inscrição da OAB de um de seus sócios, também caracteriza infração a ética disciplinar. Comportamentos e atos inadequados que violam as normas contidas no art. 16, do EAOAB, e no art. 2º, Parágrafo único, inciso VIII, letra "b",

do Código de Ética e Disciplina. A participação minoritária de sócio na empresa não exime o mesmo da responsabilidade subsidiária ilimitada da sociedade de advogados em razão dos atos perpetrados, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.906/94 e art. 40 do Regulamento Geral. Representação Procedente. Mantenho a pena aplicada de censura convertida em advertência, com ofício reservado, sem registro nos assentamentos, com fulcro no art. 36, Parágrafo único da Lei nº 8.906/94. Recurso conhecido, mas negado provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de setembro de 2011. Valmir Macedo de Araújo, Presidente em exercício. Francisco de Assis Guimarães Almeida, Relator. (DOU, S. 1, 02/12/2011 p. 189)

Data: 28 de setembro de 2011

RECURSO N. 2011.08.04889-05/TCA. Assunto: Sociedade de Advogados. Pedido de registro de abertura de filial no Estado de Santa Catarina, originalmente inscrita na OAB/São Paulo. Necessidade de adequações ao Provimento n. 112/2006 do Conselho Federal da OAB. Pedido de Reconsideração sob alegação de que o recolhimento da taxa recursal foi regularmente efetuado. Decisão da OAB/SC entendendo que o pedido de registro de Contrato de filial de Sociedade de Advogados não atende os requisitos do Provimento n. 112/2006 do CFOAB. Recurso. Recorrente: Portinho Advogados Associados OAB/SP4271. (Advogado: Francisco Braz da Silva OAB/SP 160262B - Sócio Administrador). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 035/2011/TCA. "REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OFENSA AO PROVIMENTO N. 112/06 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECURSO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 75 DA LEI N. 8906/94. RECURSO NÃO CONHECIDO." ACORDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 23 de agosto de 2011. Miguel Ângelo Caçado, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator/RJ. (D. O. U, S. 1, 28/09/2011 p. 131)

Data: 14 de julho de 2011

RECURSO 2008.08.03679-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná - Processo CSA nº 13068, Protocolo nº 20224/07, de 18.07.07. Conselho Federal da OAB - Terceira Câmara, Processo nº 2008.08.03679-05, de 10.06.2008. Assunto: Recurso contra decisão da Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB. Sociedade de Advogados. Registro de inscrição de

filial. Exigência de inscrição suplementar de todos os sócios. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recorrido: L.F.Maia e Advogados Associados OAB/SP 2.236 (Advs.: Luiz Fernando Maia OAB/SP 67217 e outros). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Ementa n. 063/2011/OEP: Alteração de provimento não tem o condão de modificar decisão proferida na vigência de provimento anterior. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros componentes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Márcia Regina Machado Melaré - Presidente em exercício do Órgão Especial. Marcelo Cintra Zarif - Relator. (D. O. U, S. 1, 14/07/2011 p. 101)

Data: 05 de maio de 2011

RECURSO 2010.08.05274-05/SCA-STU. Rectes.: M.L.Advogados. (Reptes. Legais: E. C.M.L. e S.M.L.) e F.T.O. (Advs.: Santiago Moreira Lima OAB/SP 21066, Erasmo Valladão A. e N. França OAB/SP 32963, Flávia Moreira Lima Granella OAB/SP 164846 e Outros e Fabíola Rangel Silva OAB/SP 234089, Tiana Di Lorenzo Alho Abrão OAB/SP 180631 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, M.L.Advogados. Reptes. Legais: E.C.M.L. e S.M.L.), F.T.O. e M.R.R. (Advs.: Santiago Moreira Lima OAB/SP 21066, Erasmo Valladão A. e N. França OAB/SP 32963, Flávia Moreira Lima Granella OAB/SP 164846 e Outros e Fabíola Rangel Silva OAB/SP 234089, Tiana Di Lorenzo Alho Abrão OAB/SP 180631 e Outros e Michael Robert Royster OAB/SP 131343-A). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA 028/2011/SCA-STU. Advogados estrangeiros. Firma ou empresa de advocacia estrangeira. Relação com escritórios brasileiros. Total separação. Impossibilidade de atuação em conjunto ou proximidade nas relações. 1. O Provimento 91/2000 é bem enfático ao demonstrar que os advogados estrangeiros apenas poderão atuar em nosso país como consultores, mediante autorização precária; 2. É completamente vedada a aproximação, quicá submissão, das Sociedades de Advogados em nosso país com aquelas noutras nações. 3. A tentativa de esconder tal fato da fiscalização vai além da simples manutenção de escritório irregular, mas configura-se como verdadeiro conluio para fraudar a lei; trata-se de conduta incompatível com a advocacia; 4. Assim sendo, existe em paralelo a tipificação com condutas de punições mais graves; motivo pelo qual as mais brandas são absorvidas pelas penas mais severas; 5. Farto material probatório da intromissão da firma estrangeira nas decisões da sociedade brasileira; 6. Recursos conhecidos, sendo improvidos os dos representados e parcialmente provido o dos representantes, pena imposta originariamente convertida em pena de suspensão, visando preservar a soberania da advocacia brasileira. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, sendo

improvidos os dos representados e parcialmente provido o dos representantes, pena imposta originariamente convertida em pena de suspensão, nos termos do voto do Relator. Brasília, 21 de março de 2011. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. (D.O. U, S. 1, 05/05/2011 p. 127)

Data: 11 de abril de 2011

Recurso no- 2010.08.06195-05. Assunto: Sociedade de Advogados. Não conhecimento de recurso pelo Conselho Seccional sob o fundamento de que Sociedade de Advogados sem registro na Seccional não é parte legítima para recorrer de decisão afeta à sociedade que pretende suceder. Recurso. Recorrente: Penkuhn e Araújo Advocacia. Advogados: Ronaldo Marques de Araújo OAB/SC 5160 e Luís Cláudio Fritzen OAB/SC 4443. Recorridas: Ana Cláudia Colatto OAB/SC 7137 e Flávia Simões Lopes de Araújo OAB/RJ 127571. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). EMENTA Nº 017/2011/TCA. "A discussão pertinente a legitimidade de parte para recorrer, por si só, autoriza o conhecimento de recurso formulado perante o Conselho Federal. A redução do número de sócios a unipessoalidade não autoriza o imediato cancelamento do registro da sociedade de advogados." ACORDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento para o fim de modificar a decisão recorrida para que seja apreciada a alteração contratual de fls. 62/65, nos termos do voto do Relator. MIGUEL ÂNGELO CANÇADO. Presidente do Conselho. MARCELO CINTRA ZARIF. Relator/BA. (D.O. U, S. 1, 11/04/2011 p. 194)

Data: 24 de março de 2011

RECURSO Nº 2010.08.04956-05. Recorrente: Magalhães Advogados Associados S/C (Adv.: Felipe Inácio Zanchet Magalhães, OAB/DF 13252 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro José Danilo Correia Mota (CE). Vista: Conselheiro Cláudio Pereira de Souza Neto (RJ). Ementa PCA/006/2011. Pedido de desagravo. Descabimento. Ato fiscalizatório do INSS nas dependências do cliente do advogado. Comporta, em tese, deferir desagravo em favor de Sociedade de Advogados na hipótese de agressão à pessoa jurídica. No caso em análise é descabido o pedido de desagravo formulado com base na requisição pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, de cópia de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios em poder da empresa-cliente fiscalizada. À época da alegada ofensa já era garantida por Lei a legitimidade daquela autarquia para executar atividades de fiscalização nas empresas, solicitando quaisquer documentos contábeis. Alegada perseguição ao Escritório de Advocacia, em face de fiscalização da Previdência à Empresa cliente, não pode ser presumida. Recurso improvido. ACÓRDÃO - Vistos,

relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade votos em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedido de votar o representante Seccional da OAB/DF. Brasília, 6 de dezembro de 2010. MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, Presidente da Primeira Câmara. JOSÉ DANILO CORREIA MOTA, Conselheiro Relator. (D.O. U, S. 1, 24/03/2011 p. 151)

Data: 24 de março de 2011

RECURSO Nº 2010.08.03997-05. Recorrente: L. S. S. C. (Adv.: João Carlos de Lucas, OAB/PR 2737. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: Marcelo Trindade de Almeida, OAB/PR 19095 e Outros. Relator: Conselheiro Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). EMENTA PCA/011/2011. Pedido de Inscrição nos quadros da OAB/Paraná. A apuração de inidoneidade moral independe de trânsito em julgado de decisão judicial. Bacharel em direito que confessa a prática de ato delituoso contra sociedade de advogados que a empregava, tomando para si valores devidos a clientes e que responde a ação penal, já tendo sido envolvida em ocorrência policial anterior, embora prescrita, não preenche o requisito da idoneidade moral exigida no art. 8º, VI, da Lei 8.906/94, para concessão da sua inscrição no quadro de advogados da OAB. Inidoneidade reconhecida. Improcedência do recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante Seccional da OAB/PR. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, Presidente da Primeira Câmara. MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO, Conselheiro Relator. (D.O. U, S. 1, 24/03/2011 p. 151)

Data: 24 de fevereiro de 2011

RECURSO N. 2010.08.07948-05. Assunto: Sociedade de Advogados. Possibilidade de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. Disciplina legal da Lei Complementar n. 123/2006. Ato declaratório das sociedades. Pedido indeferido por insuficiência dos elementos constantes do documento societário. Recurso. Recorrente: Sanchez, Calderón e Reinhardt Advogados. (Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez OAB/PR 27385). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). EMENTA Nº 007/2011/TCA. "SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REGISTRO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE DA ADVOCACIA NÃO COADUNA COM ATIVIDADE EMPRESARIAL. A advocacia não é considerada atividade empresarial ou comercial, sendo atividade intelectual, sociedade civil que não pode ser confundida com aquela." ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pela OAB/Paraná, nos termos do voto proferido pelo Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. MIGUEL ÂNGELO CANÇADO Presidente FRANCISCO ANIS FAIAD Relator. (D.O. U, S. 1, 24/02/2011 p. 192)

Data: 21 de dezembro de 2010

RECURSO 2009.08.06537-05/SCA-STU. Rctes.: O.C.T.M. e T.G.S.M. (Adv.: Silvana Malaki de Moraes Pinto OAB/SP 115014). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e B.N.C.S.A. (Advs.: Mateus Augusto Dotti Attilio OAB/SP 229652 e Outros). Rel. ad hoc: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). EMENTA 278/2010/SCA-STU. Publicidade imoderada - Captação de clientela configuração - Envio de correspondências padronizadas, de forma indistinta, a pessoas não clientes, sinalizando oferta de serviços específicos, colocando-se a disposição para resolver dúvidas, com convite para se apresentarem no escritório, fazendo-se acompanhar na correspondência, cartão de visitas, cartão de natal e ainda um imã com propaganda da sociedade de advogados, resta caracteriza publicidade imoderada, captação de clientela. Infração ética disciplinar que se impõe, de acordo com o art. 34, inciso IV, do EAOAB, e artigo 29, parágrafos 3º e 5º, do Código de Ética e Disciplina. Aplicação da pena de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos dos inscritos, nos termos do art. 36 parágrafo único, do EAOAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, para conhecer do recurso, e negar provimento para manter a decisão da 4ª Câmara do Conselho Seccional de São Paulo, que aplicou aos recorrentes a pena de censura, por caracterizada a infração prevista no art. 34, IV, do EAOAB, e violação ao art. 29, §§ 3º e 5º, do Código de Ética e Disciplina, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos dos inscritos, nos termos do art. 36, parágrafo único, do EAOAB, nos termos e fundamentos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2010. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Walter Carlos Seyfferth, Relator. Valmir Macedo de Araújo, Relator ad hoc. (DJ. 21/12/2010, p. 41/42)

Data: 03 de dezembro de 2010

RECURSO 2009.08.06107-05/SCA-STU Rctes.: A.O.J. e N.W.F.R. (Advs.: Rogério Adriano Perosso OAB/SP 179857 e Outros e José Antônio Carvalho OAB/SP 53981 e Outros). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel.: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). EMENTA 232/2010/SCA-STU. Agenciamento de Causa - Angariar e Captar causa com intervenção de terceiros - Configuração - O Advogado que por si, ou representando uma sociedade de advogados, oferece serviços a uma associação comercial e industrial de

determinada cidade, mediante contrato verbal, ou escrito para propor ações em favor dos associados e, ao mesmo tempo, divulga pelo sistema proposta, com sua fotografia mediante a participação da ACI em 5% (cinco por cento) dos honorários, ainda promete descontos, divulga lista de clientes famosos e envia mala direta, viola preceitos Ético-Disciplinares e sujeita-se ao cumprimento de sanções cabíveis, recurso provido, em parte, para a aplicação da sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por força da reincidência a que alude o art. 39 do EAOAB, cumulada com a multa no valor de equivalente ao de 1(uma) anuidade, por infração ao artigo 34, incisos III e IV do mesmo diploma legal, c/c os artigos 28, 29, 31, §1º, 32 e 33, inciso IV, todos do Código de Ética e Disciplina. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento nos termos do relatório e voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2010. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Walter Carlos Seyfferth (SC), Relator. (DJ. 03.12.2010, p. 72/73)

Data: 30 de novembro de 2010

Consulta 2010.31.04738-01/OEP. Origem: Ofício OAB/AM -SG n. 309/2010, de 01.07.2010. Assunto: Consulta. Publicidade em revista. Legalidade. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Amazonas. Interessado: Andrade & Câmara Advogados Associados - OAB/AM 057/97 (Adv.: Keyth Yara Pontes Pina - OAB/AM 3467). Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Ementa n. 0144/2010/OEP: Consulta. Limitação a caso em tese. Advogado e Sociedade de Advogado. Publicidade e propaganda. Publicidade em revista não jurídica. Tema regulado pelos arts. 29 a 34 do CED e pelo Provimento 94/2000. Limitação de publicidade. Vedação ao mercantilismo e captação ilícita de clientela. Impossibilidade de divulgação de sociedade advocatícia sem indicação do registro na OAB. Vedação de publicidade de atividade advocatícia a atividades não advocatícia. Ilegalidade. - O Código de Ética e Disciplina (CED) estabelece os regramentos alusivos a publicidade da atividade advocatícia com a finalidade de regular a prática do mercantilismo e a vulgarização da advocacia. - Nos termos do § 5º do art. 29 do CED toda a vez que houver publicidade de escritório de advocacia é imprescindível mencionar a indicação do número de registro da pessoa jurídica perante a OAB. A não indicação do número de registro da pessoa jurídica perante a OAB. A não indicação deste número, por si só, torna a publicidade irregular, devendo ser suspensa até que seja devidamente corrigida, independentemente da punição disciplinar que o caso concreto ensejar. - É imoderada a publicidade profissional do advogado ou de sociedade advocatícia feita de modo continuada, bem como a associação e publicização da atividade advocatícia juntamente com outras atividades que não sejam especificamente jurídicas ou que possa ser realizada por outro profissional que não

seja inscrito nos quadros da ordem. - A publicidade, propaganda e informação da advocacia também são reguladas pelo Provimento 94/2000 como forma de melhor especificar as limitações e ordená-las de forma sistemática. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, responder a consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2010. Alberto de Paula Machado - Presidente. Walter de Agra Junior - Conselheiro Federal Relator. (DJ. 30.11.2010, p. 24/25)

Data: 30 de novembro de 2010

Processo 2008.08.04235-05/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná - Processo CSA nº 12704 (Protocolo nº 26755/05, de 10.10.2005). Conselho Federal da OAB - Terceira Câmara, Processo nº 2008.08.04235-05, de 30.06.2008. Assunto: Recurso contra decisão da Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB. Sociedade de Advogados. Registro de inscrição de filial. Exigência de inscrição suplementar de todos os sócios. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recorrida: Advocacia Fernando Rudge Leite - OAB/PR 1894 (Representantes: Adriana Tortorelli Cavicchia OAB/SP 263736, Cleverson Gomes da Silva OAB/SP 183333, Fernando Rudge Leite Neto OAB/SP 84786 e outros). Relatora: Conselheira Federal Angela Serra Sales (PA). Ementa n. 0150/2010/OEP: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE FILIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. REQUISITO PARA DEFERIMENTO. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DOS SÓCIOS QUE A INTEGRAM. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO §5º DO ART. 15 DO EAOAB E §1º DO ART. 7º DO PROVIMENTO N.º 112/2006, COM A REDAÇÃO DO PROVIMENTO n.º 126/2008. EFICÁCIA IMEDIATA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RETROATIVIDADE VEDADA. NORMA REGULADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. - É requisito, para deferimento de registro do ato de constituição e alteração de filial de sociedade de advogados, a inscrição suplementar, sem distinção, dos advogados sócios que a integram, perante a Seccional onde funcionará a filial, por força de dispositivo legal - § 5º do art. 15 do EAOAB. - A aplicação do §1º do art. 7º do Provimento n.º 112/2006, na sua redação original, deve atender ao disposto no Estatuto por ser esta norma de hierarquia superior. - O Provimento n.º 126/2008, que alterou a redação do §1º do art. 7º do Provimento nº 112/2006, reproduz dispositivo do Estatuto e é norma de eficácia imediata, alcançando o registro do ato de constituição e de alteração de filial de sociedade de advogados já existente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 13 de setembro de 2010. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Angela Serra Sales - Conselheira Federal Relatora. (DJ. 30.11.2010, p. 25)

Data: 22 de novembro de 2010

RECURSO 2009.08.08977-05/SCA-STU. Rcte.: P.F.B. (Adv.: Elias Farah OAB/SP 10064). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.V.G. (Advs.: Clito Fornaciari Junior OAB/SP 40564 e Outros). Rel.: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). EMENTA 183/2010/SCA-STU. Ao advogado retirante de sociedade de advogados é defesa a prática de atitudes detrimen-tosas em relação a esta, através da convocação de outros colegas integrantes a também da mesma retirar-se, encaminhando correspondências a clientes noticiando problemas estruturais na sociedade, gerando insegurança entre estes, com abalo da credibilidade da empresa, causando-lhe prejuízo. A partir do momento em que o contrato de prestação de serviços profissionais advocatícios é celebrado entre a sociedade e o cliente, desaparecem, formalmente, no plano jurídico, os vínculos pessoais, de amizade ou de outra natureza eventualmente existentes com o sócio que a este atraiu. Ao advogado retirante não é permitido adotar medidas persuasivas para que estes se afastem da sociedade, nem muito menos constituir nova sociedade atraindo para o seu seio antigos integrantes da anterior. Recurso conhecido e ao qual dá-se provimento para restabelecimento da decisão proferida pelo TED da OAB/SP, no sentido da procedência da representação, com aplicação da pena de censura, por ofício reservado, em face dos antecedentes abonadores da conduta da representada. Arquivo-se representação paralelamente dinamizada pela representada contra o representante. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento e ainda, para arquivar a representação paralelamente dinamizada pela representada contra o representante, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de setembro de 2010. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Durval Julio Ramos Neto, Relator. (DJ. 22.11.2010, p. 38)

Data: 16 de setembro de 2010

Consulta 2009.18.03575-01. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Honorários advocatícios. Cobrança. Sociedade de advogados. Cartão de crédito. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Interessado: Eduardo Evaristo Lima Andrade (OAB/BA 12120). Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Sampaio Cançado (GO). Ementa nº 0124/2010/OEP: "Consulta. Recebimento de honorários advocatícios por meio de cartões de crédito e débito. Possibilidade. Ausência de infração ético-disciplinar. Não caracterização de mercantilização. Limites para a publicidade. Provimento 94/2000". Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Miguel Ângelo Sampaio Cançado (GO), em res-

ponder a consulta, no sentido de que não comete infração éticodisciplinar o advogado ou sociedade de advogados que recebe honorários advocatícios por meio de cartões de crédito e débito, bem como de que tal prática não caracteriza mercantilização da atividade advocatícia. Brasília, 16 de agosto de 2010. Alberto de Paula Machado - Presidente. Miguel Ângelo Sampaio Cançado - Relator para o acórdão. (DJ, 16.09.2010, p. 48)

Data: 28 de junho de 2010

PROPOSIÇÃO 2008.18.02967-01/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Processo nº 2008.18.02967-01/Comissão Nacional de Sociedades de Advogados. Assunto: Projeto de Lei nº 2008/07, que propõe a possibilidade de inclusão de estagiário de direito nos quadros sociais das sociedades de advogados. Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). EMENTA Nº 13/2010/COP: Projeto de lei n. 2.008, de 2007. Câmara dos Deputados. "Acrescenta art. 15-A a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB". Participação societária ao estudante que tenha cumprido, no mínimo, o terceiro ano do curso jurídico - Direito. Não existe razão relevante para que o estagiário possa integrar uma sociedade de advogados. Contrariedade ao ordenamento jurídico atinente à profissão do advogado. Importunidade e inadequação do projeto de lei. Rejeição, pela OAB, da iniciativa parlamentar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, pugnando pela rejeição do Projeto de Lei n. 2.008, de 2007. Brasília, 21 de junho de 2010. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Walter Carlos Seyfferth, Conselheiro Relator. (DJ, 28.06.2010, p. 43)

Data: 15 de junho de 2010

RECURSO Nº 1020/2006/SCA - 02 Volumes - 1ª Turma. Rctes.: A.G.L. e E.D.C. (Adv.: Marcos Marins Carazai OAB/SP 130212 e Outra). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Vanderlei Rocha. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Reginaldo Santos Furtado (PI). Redist.: Conselheiro Federal Henrique Brabo Magalhães (AL). EMENTA Nº 061/2010/SCA-PTU. Advogados reunidos em sociedade. Sociedade que agrega sócios e associados. Advogado direta e pessoalmente designado para a prática de ato processual. Não comparecimento a audiência. Responsabilidade pessoal. Inexistência de responsabilidade ética e disciplinar da sociedade e dos seus integrantes. Existência de responsabilidade, apenas financeira e econômica da sociedade. Inteligência dos arts. 31 e 32 do EOAB. Caráter pessoal da pena. Art. 5º, XLV da Constituição Federal. Não incidência no caso do disposto no art. 17 do EOAB. Pelo conhecimento e provimento integral do recurso. ACÓRDÃO: Vistos,

relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator. Brasília, 17 de maio de 2010. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator. (DJ, 15.06.2010, p. 29)

Data: 15 de junho de 2010

RECURSO Nº 2008.08.07490-05-02 Volumes/SCA-2ª Turma. Rctes.: D.C.C. (Adv.: Leonel da Rosa Szubert OAB/RS 67639). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e U.A.J. (Adv.: Tiago Boeckel Mendes OAB/RS 45296 e Outros). Rel.: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). EMENTA Nº 059/2010/SCA - 2ª T. Não configura infração ético-disciplinar a ausência de prestação de contas entre sócios de Sociedade de Advogados. Não cabe à Ordem compelir advogados a efetuar prestação de contas entre si em relação aos Honorários Advocatícios da Sociedade que compõem. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de maio de 2010. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Valmir Macedo de Araujo, Relator. (DJ, 15.06.2010, p. 33)

Data: 27 de abril de 2010

Processo n. 0036/2002/COP. Origem: Centro de Estudos das Sociedades de Advogados - CESA. Assunto: Proposta de alteração do art. 15 da Lei 8.906/94 - EAOAB. Intimações de atos processuais em nome das Sociedades de Advogados. Relator: Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA Nº 09/2010/COP: PROPOSIÇÃO DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFOS NO ARTIGO 236 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÕES CONCOMITANTES DE ATOS PROCESSUAIS EM NOME DO ADVOGADO E DA SOCIEDADE ADVOCATÍCIA DA QUAL FAÇA PARTE. PROPOSIÇÃO APROVADA, COM PARCIAL ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em aprovar a proposição, com parcial alteração de redação, de conformidade com o relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 12 de abril de 2010. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Romeu Felipe Bacellar Filho, Conselheiro Relator. (DJ, 27.04.2010, p. 28)

Data: 24 de março de 2010

Processo 2008.08.06069-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná - Processo CSA nº 11689, Protocolo nº 66/2001. Apensos: Protocolo nº 2733/2003, de 13.02.2003;

Protocolo nº 10720/2003, de 02.07.2003; Protocolo nº 20699/2003, de 18.11.2003; Protocolo nº 26339/2005, de 05.10.2005; Protocolo nº 22649/2006, de 07.07.2006; Protocolo nº 22020/2007, de 07.08.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB. Sociedade de Advogados. Filial. Inscrição suplementar. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recorrido: Toledo Piza Advogados Associados OAB/SP 4262 (Advs.: Fábio Batista Cáceres OAB/SP 242321, Fernando Luz Pereira OAB/SP 147020, Moisés Batista de Souza OAB/SP 149225 e Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza OAB/SP 98124). Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Ementa nº 044/2010/OEP: SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRIAÇÃO DE FILIAL. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DE SÓCIOS. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 126/2008, DO CONSELHO FEDERAL. TODOS OS SÓCIOS INTEGRANTES DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DEVEM PROCEDER À INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR PERANTE A SECCIONAL EM QUE É INSTALADA A FILIAL. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 5 de dezembro de 2009. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente. Luiz Carlos Levenzon - Conselheiro Federal Relator. (DJ, 24.03.2010, p.25)

Data: 08 de março de 2010

Consulta 2009.27.06032-01. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Conselho de Contribuintes. Impedimentos. Extensão aos integrantes da sociedade de advogados. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa nº 022/2010/OEP: CONSULTA. IMPEDIMENTO INDIRETO OU REFLEXO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA. PROTOPRINCÍPIOS DA ADVOCACIA. CONDICIONANTES. IMPEDIMENTO DO MEMBRO DO COLEGIADO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros Federais integrantes do Órgão Especial, por unanimidade, em conhecer da consulta e responder-la, nos termos do voto do Relator o qual integra o julgado. Brasília, 9 de novembro de 2009. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Conselheiro Federal Relator. (DJ, 08.03.2010, p.235)

Data: 18 de novembro de 2009

RECURSO Nº 2009.08.05948-05. Assunto: Sociedade de Advogados. Impedimento. Recurso. Recorrentes: Carline Forell da Silva OAB/SC 27290 e Henrique Ruiz Werminghoff OAB/SC 22775. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Sociedade de Advogados Henrique Werminghoff e Carline Forell Advogados Associados OAB/SC 1488. Relator: Conselheiro Federal Felicíssimo Sena (GO). EMENTA Nº 058/2009/TCA.

“Não se aplica o impedimento contido no inciso I do artigo 30 da Lei 8.906/94 aos demais integrantes da sociedade da qual faça parte um sócio impedido, cabendo aos órgãos fiscalizadores da OAB as respectivas conferências. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, determinando a exclusão da restrição imposta aos sócios da sociedade recorrente, alterado a averbação no registro da mesma, sem as restrições do artigo 30, I, da Lei 8.906/94, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, 09 de novembro de 2009. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Felicíssimo Sena, Relator/GO. (DJ. 18/11/2009, p. 128)

Data: 28 de abril de 2009

RECURSO Nº 2008.08.02222-05/SCA-2ª Turma. Recorrente: V.L.S. (Advogado: Vanderlei Luiz Scopel OAB/SC 18.239). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA Nº 052/2009/SCA-2ªT. A conversão da pena de censura em advertência não constitui direito subjetivo do punido nem decorre, simplesmente, da existência de atenuantes, representando, ao revés, critério de ponderação de julgamento, que há de levar em conta a natureza da infração e as circunstâncias que envolvam sua prática. Hipótese em que a fixação da pena como censura justifica-se à vista dos fatos imputados ao recorrente, quais sejam os que mostram sua participação em sociedade de advogados sem constituição regular. Excesso verificado na aplicação cumulativa da pena de multa, que recomenda sua exclusão. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento parcial, para o fim indicado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os Membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, 06 de abril de 2009. Anacleto Canan, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. (DJ. 28/04/2009, pág. 174)

Data: 22 de abril de 2009

RECURSO Nº 2007.08.03748-05 - 04 volumes/SCA - 3ª Turma. Recorrentes: N.W. F.R. e A.O.J. (Advogados: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167.078, José Antônio Carvalho OAB/SP 53.981, Adirson de Oliveira Júnior OAB/PR 30.915-A e Outros). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e IDTL, F.M.T., N.T.L.M., E.R.F., B.S.S., A.R.A, W.C.G., S.B.J., M.D.R.F., J.C.M.P., R.M.S., J.C.O.J., M.A.S. e M.L.C.D. (Advogados: Frederico de Moura Theophilo OAB/PR 8719, Neilar Terezinha Lourençon Martins OAB/PR 9.597, Enrico Rodrigues de Freitas OAB/PR 21.486-B, Bruno Sacani Sobrinho OAB/PR 5.141, Adriano Rodrigues Arriero OAB/PR 29.160, Waldomiro Carvalho Grade OAB/PR 3338, Salvador Biazono

Júnior OAB/PR 3373, Márcia Débora Rodrigues de Freitas OAB/PR 17.382, José Carlos Martins Pereira OAB/PR 12.599, Roberto de Mello Severo OAB/PR 23.046, João Carlos Oliveira Júnior OAB/PR 16.833, Marcelo Augusto da Silva OAB/PR 21.648 e Marcelo de Lima Castro Diniz OAB/PR 19.886.) Relator: Conselheiro Federal Pedro Origa Neto (RO). EMENTA Nº 054/2009/SCA - 3ª T. Representação Disciplinar - Publicidade Imoderada - Sociedade não registrada na Seccional à época dos fatos - Utilização de cores, ilustrações, figuras, marcas e símbolos incompatíveis com a sobriedade da Advocacia - Anúncios de serviços profissionais através de jornais, folders e revistas com promessas de resultados - Conduta reiterada e continuada mesmo depois de condenados em processo anterior sobre o mesmo fato - Reincidência caracterizada para fins de dosimetria da pena - possibilidade de instauração de novo processo e aplicação de nova pena atingindo os advogados não inscritos na Seccional - Infração prevista no artigo 34, incisos I, II e IV do EAOAB e artigos 28, 29 e 31 do CED - Condenação mantida, atendidas as circunstâncias agravantes e atenuantes que envolvem individualmente cada um dos representados - Recursos desprovidos. 1 - A publicidade imoderada pelos meios de comunicação, seja em jornais, folders, revistas ou similares, com atrativos e promessa de resultados, caracteriza evidente conotação mercantil e captação de clientela proibidas pelo Estatuto (Lei 8.906/94) e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB. 2 - É vedado ao profissional participar de sociedade de advogados que não se enquadre no modelo estabelecido pelo Estatuto, sem inscrição na entidade à época dos fatos noticiados na representação disciplinar, devendo todos os profissionais, integrantes ou não, que se beneficiaram com a propaganda irregular, serem responsabilizados pela infração cometida, vez que não se admite limitação, a teor do artigo 17 do Estatuto. 3 - O fato do advogado já ter sido julgado em razão do mesmo fato praticado em outra localidade, não impede, em caso de conduta reiterada, a instauração de novo processo com aplicação de nova pena agravada, pois havendo informação de condenação anterior, não o julgador deixar de aplicar a regra do artigo 37, II do Estatuto, diante da flagrante reincidência na prática da infração ética, independentemente que a decisão pretérita ainda não tenha trânsito em julgado. Precedentes do Conselho Federal. 4 - Advogados não inscritos na seccional por onde respondem processo disciplinar não ficam isentos de responsabilidade, conforme previsão extensiva do artigo 34, II do Estatuto. 5 - Comprovada a infração ética, a punição dos responsáveis é conseqüência natural, atendendo a individualização da pena, diante de circunstâncias agravantes e atenuantes que envolvem particularmente cada um dos representados na falta cometida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam aos Membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade, no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Brasília, 15 de setembro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Pedro Origa Neto, Relator. (DJ. 22/04/2009, pág. 349)

Data: 05 de março de 2009

RECURSO Nº 2008.08.06069-05. Assunto: Sociedade de Advogados. Filial. Alegação de necessidade de inscrição suplementar. Recurso. Recorrente: Toledo Piza Advogados Associados. (Representantes Legais: Fernando Luz Pereira OAB/SP 147.020, Moisés Batista de Souza OAB/SP 149.225 e Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza OAB/SP 98.124). (Advogado: Fábio Batista Cáceres OAB/SP 242.321). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). EMENTA Nº 005/2009/TCA. "Ao constituir filial deve ser observado o que estabelece o artigo 7º, § 1º do Provimento 112/2000, no sentido de promover a inscrição suplementar dos advogados que devem atuar na filial." ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 06 de dezembro de 2008. Ophir Cavalcante Júnior, Presidente. Orestes Muniz Filho, Relator/RO. (DJ, 05.03.2009, p. 174)

Data: 05 de março de 2009

RECURSO Nº 2008.08.03679-05. Assunto: Sociedade de Advogados. Registro de Inscrição de filial. Alegação de conflito entre o EAOAB e o Provimento Nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB. Exigência de inscrição suplementar de todos os sócios e não apenas dos que atuarem na filial. Recurso. Recorrente: L. F. Maia e Advogados Associados OAB/SP 2.236. (Representantes Legais: Luiz Fernando Maia OAB/SP 67.217, Luiz Augusto Almeida Maia OAB/SP 239.166, Rachel Cristina Venturilli OAB/SP 153.596, e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). EMENTA Nº 002/2009/TCA. "Ao constituir filial deve ser observado o que estabelece o artigo 7º, § 1º do Provimento 112/2000, no sentido de promover a inscrição suplementar dos advogados que devem atuar na filial." ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 06 de dezembro de 2008. Ophir Cavalcante Júnior, Presidente. Orestes Muniz Filho, Relator/RO. (DJ, 05.03.2009, p. 174)

Data: 05 de março de 2009

RECURSO Nº 2008.08.04235-05. Assunto: Sociedade de Advogados. Registro de Inscrição de Filial. Alegação de conflito entre o EAOAB e o Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB. Exigência de inscrição suplementar de todos os sócios e não apenas dos que atuarem na filial. Recurso. Recorrente: Advocacia Fernando Rudge Leite OAB/PR 1894. (Representantes Legais: Fernando Rudge Leite Neto OAB/SP 84.786 e OAB/PR 39.064,

Paulo Eduardo Ribeiro Soares OAB/SP 155.523, OAB/RJ 131.956 e OAB/PR 39.062, e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). EMENTA Nº 004/2009/TCA. "Ao constituir filial deve ser observado o que estabelece o artigo 7º, § 1º do Provimento 112/2000, no sentido de promover a inscrição suplementar dos advogados que devem atuar na filial." ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 06 de dezembro de 2008. Ophir Cavalcante Júnior, Presidente. Orestes Muniz Filho, Relator/RO. (DJ, 05.03.2009, p. 174)

Data: 29 de julho de 2008

RECURSO Nº 2008.08.02064-05. Assunto: Recurso. Alteração Contratual. Inadimplência de Sócio. Recorrente: Nascimento, Santolin e Oliveira Viana - Sociedade de Advogados. Representantes do Recorrente: Jair Batista do Nascimento (OAB/PR n. 40399-A) e outros. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA Nº 036/2008/TCA. "SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO CONTRA DECISÃO DE COMISSÃO DE SECCIONAL QUE CONDICIONA ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL À QUITAÇÃO DE DÍVIDAS DO SÓCIO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL. Inadmissibilidade do Recurso. Declaração da contrariedade do art. 123 do Regimento Interno da OAB do Paraná. Recomendação de que o mesmo seja alterado em ordem para bem entender às normas do Estatuto da OAB e da advocacia e de seu Regulamento Geral. No mérito, o art. 11 do Provimento n.º 112/2006 do Conselho Federal da OAB pressupõe a adimplência apenas das sociedades de advogados, mas não de seus integrantes, como requisito para o arquivamento de alterações societárias. O exercício das funções notariais da OAB não pode ser instrumento de cobrança de anuidades de advogados - para o que há outros meios previstos - sob pena de prejuízo à confiabilidade e atualidade das informações cujo registro lhe compete". ACÓRDÃO: VISTOS e relatados os presentes autos, decidem os Membros da Terceira Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do Recurso, na conformidade do voto Relator. Brasília, 09 de junho de 2008. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator/RJ. (DJ, 29.07.2008, p. 291)

Data: 30 de junho de 2008

RECURSO Nº 2007.08.06091-05 - 02 volumes/1ª Turma - SCA. Recorrente: Eduardo Diniz Schlapfer. Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e A.B.M.N. (Advogado: Agnaldo Bahia Monteiro Neto OAB/BA 15.852). Relator: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). EMENTA Nº 103/2008/1ªT-SCA. Processo Disciplinar. Decisão unânime

do Conselho Seccional que nega provimento a recurso ordinário. Ofensa a preceitos da Lei 8.906/94 e do Código de Ética e cerceamento de defesa não caracterizados. Não provimento. 1. A declaração de ilegitimidade de sociedade de advogados em processo disciplinar não implica, por si só, em violação ao artigo 15, § 2º, e artigo 17, da Lei 8.906/94, quando decorre de prova que demonstra que a relação contratual do cliente é apenas com um de seus sócios e não com todos estes ou mesmo com seu representante legal. 2. Procedimento em que é obedecida todas as fases, com ampla oportunidade para produção de prova, não há falar em cerceamento de defesa. 3. Não há falar em ofensa a preceitos do Estatuto ou do Código de Ética se o julgamento se baseia na prova dos autos, com fulcro no princípio do livre convencimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 09 de junho de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Tito Costa de Oliveira, Relator. (DJ, 30.06.2008, p. 650)

Data: 14 de março de 2008

Recurso 2007.08.04523-01. Origem: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, Processo de Sociedade de Advogados nº 256. Conselho Federal da OAB, Recurso 2007.08.01117-05/TCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Terceira Câmara. Alteração Contratual. Sociedade de Advogados. Recorrente: José de Castro Ferreira, Décio Freire e Advogados Associados - Advocacia S/C. (adv.: Jackson Rocha Guimarães OAB/MG 12.831 e outros). Recorrido: Maria Paula Villela Vieira de Castro Ferreira OAB/RN 4.048. (adv.: José Antero Monteiro Filho OAB/MG 7.736 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Alexandre Augusto Ramos Magalhães Ferreira OAB/MG 107.231. Relator: Conselheiro Federal Almino Afonso Fernandes (MT). Ementa 07/2008/OEP: Alterações Contratuais de Sociedade de Advogados registradas na OAB. Representação posterior, sob alegação de incapacidade do subscritor. Questão submetida ao Judiciário. O sistema jurídico brasileiro não admite a dualidade de jurisdição, sendo, portanto, o judiciário o órgão competente para dirimir a controvérsia. Função registral da OAB, que fica limitada ao exame dos requisitos formais necessários para o registro e arquivamento dos atos societários, (Recurso Conhecido e Provido). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por maioria, em acolher o voto do relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 10 de março de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente do Órgão Especial. Almino Afonso Fernandes, Conselheiro Federal Relator. (DJ, 14.03.2008, p. 91, S.1)

Data: 13 de dezembro de 2007

Proposição nº 0012/2005/COP. Assunto: Recomendações aprovadas quantos aos temas anuidades e inadimplência. Proposta para discussão das implicações a favor e contra o estabelecimento da cobrança da anuidade por parte das sociedades de advogados. Embargos Declaratórios. Embargante: Diretor-Tesoureiro/CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Felicíssimo Sena (GO). Ementa nº 17/2007/COP: “EMBARGOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DAS SECCIONAIS. 1) - Tendo em conta a natureza distinta dos serviços prestados aos advogados e às sociedades formadas por estes, não há repetição na cobrança de anuidades distintas; 2) - O art. 46 da Lei 8.906/94 pode ser interpretado de forma extensiva, alçando tanto os advogados inscritos quanto as sociedades registradas; 3) - Compete a cada Seccional implementar, conforme sua análise de conveniência e oportunidade, a cobrança de anuidades das sociedades de advogados; 4) - Embargos conhecidos e providos, com efeito modificativo.” ACÓRDÃO: Vistos e relatados os presentes autos, decide o Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, dando-lhes efeito modificativo, entender estar na competência originária exclusiva das Seccionais a fixação de anuidades sobre as sociedades de advogados. Brasília, 10 de dezembro de 2007. Cezar Britto, Presidente. Felicíssimo Sena, Relator. (DJ, 13.12.2007, p. 1163, S1)

Data: 29 de junho de 2007

RECURSO n. 2007.08.01117-05. Assunto: Recurso. Alteração Contratual. Sociedade de Advogados. Recorrente: Maria Paula Villela Vieira de Castro (OAB/RN n. 4048). Advogados do Recorrente: José Antero Monteiro Filho (OAB/MG n. 7736) e outros. Recorrido: José de Castro Ferreira, Décio Freire e Advogados Associados. Advogados do Recorrido: Jackson Rocha Guimarães (OAB/MG n. 12831) e outros. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e outros. Relator: Conselheiro Federal LUIZ CARLOS LEVEZON (RS). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO (CE). EMENTA n. 014/2007/TCA. “Nulidade de cláusula contratual de sociedade de advogados. Uso de recurso ao Conselho Federal em virtude de “erro de valoração de provas”. Juízo de admissibilidade de Recurso ao Conselho Federal e juízo de rejuízo da causa. Natureza autárquica da OAB e seus poderes. Ineficácia de alteração contratual por evidente ausência de capacidade volitiva de parte. Competência da OAB antes da decisão judicial. Princípio da boa-fé durante a execução do contrato de Sociedade de Advogados. Recurso conhecido.” Acórdão: VISTOS e relatados os presentes autos, os Membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, conhecem do Recurso e decidem pelo seu provimento, na conformidade do voto divergente proferido pelo Conselheiro Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (CE). Brasília, 7 de maio de 2007. Ussiel Tavares da Silva Filho - Presidente em exercício. Paulo Napoleão Gonçalves Quezado - Conselheiro Federal Relator/CE. (DJ, 29.06.2007, p. 2371/2372, S.1)

Data: 19 de dezembro de 2006

PROPOSIÇÃO 0041/2005/COP. Origem: Conselheiro Federal Sergio Ferraz (AC). Conselho Federal da OAB, Consulta 0005/2004/OEP. Assunto: Proposta de regulamentação de matéria. Sociedade de Advogados. Impedimento de sócio. Extensão à sociedade e demais sócios. Relator: Conselheiro Federal Lauro Fernando Zanetti (PR). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (AC). EMENTA Nº 044/2006/COP. “CONSULTA. SECCIONAL DE SERGIPE. EXTENSÃO DO IMPEDIMENTO DO SÓCIO PARA OS DEMAIS INTEGRANTES DA SOCIEDADE, ADVOGADOS ASSOCIADOS OU EMPREGADOS. LIMITAÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. INCOMUNICABILIDADE. I - O sistema de limitação de exercício profissional veiculado no Estatuto da Advocacia e da OAB rege-se pelo princípio da condição individual do advogado, decorrente de sua vinculação funcional a órgãos públicos de diversas naturezas. II - A extensão do impedimento a advogados que não detém função pública limitadora do exercício da advocacia constitui restrição a direito individual a míngua de lei formal e material, procedimento vedado pelo ordenamento jurídico em vigor. III - O impedimento do advogado-sócio Ordem dos Advogados do Brasil não se estende aos demais sócios, associados ou profissionais empregados, cabendo aos órgãos de controle e fiscalização da OAB velar pela incoerência de fraude que vise a burlar as normas limitadoras do exercício profissional”. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, vencido o Relator, responder a consulta nos termos do voto do Conselheiro Marcelo Lavocat Galvão (AC), no sentido da incomunicabilidade dos impedimentos no exercício da advocacia entre sócios, associados e empregados de sociedade de advogados. Brasília, 10 de outubro de 2006. Roberto Antonio Busato, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator p/ o acórdão. (DJ, 19.12.2006, p. 1493, S1)

Data: 14 de novembro de 2006

PROPOSIÇÃO 0012/2005/COP. Origem: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais. São Luis (MA), 26.11.2004. Assunto: Recomendações aprovadas quanto aos temas Anuidades e inadimplência. Proposta para discussão das implicações a favor e contra o estabelecimento da cobrança da anuidade por parte das sociedades de advogados. Relator: Conselheiro Federal Ímero Devens (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Sergio Ferraz (AC). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Francisco Soares de Queiroz (RN). Ementa nº 40/2006/COP: “Recomendações. Anuidade e inadimplência. Cobrança de anuidade de sociedades de advogados. Ilegitimidade. Afronta ao disposto nos arts. 15, § 3º, e 46 da Lei Federal 8.906/94. Bis in idem. A cobrança de anuidade para as sociedades de advogados é uma afronta à realidade fática vivida pela sociedade de advogados do País. A cobrança geraria duplicidade, tendo em vista que individualmente cada advogado-sócio

já recolhe a anuidade. Ressalte-se, ainda, que a sociedade em si não pratica qualquer ato privativo da advocacia, portanto, completamente ilegítima tal proposta.” Acórdão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam, por maioria de votos, os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em rejeitar as preliminares de não-admissibilidade e de recebimento e análise da matéria sob a forma de consulta, em caráter de urgência e relevância, e em acolher o voto divergente proferido pelo Conselheiro Francisco Soares Queiroz (RN), parte integrante deste, declarando a ilegitimidade de cobrança de anuidades das sociedades de advogados. Brasília, 10 de setembro de 2006. Roberto Antonio Busato, Presidente. Francisco Soares de Queiroz, Relator para o acórdão. (DJ, 14.11.2006, p. 994, S1)

Data: 20 de outubro de 2006

Consulta 0018/2004/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Assunto: Sociedade de Advogados. Normas de ética e disciplina. Credenciamento junto as empresas de cartões de crédito. Linhas de crédito para facilitar pagamentos de honorários. Cooperativas. Planos jurídicos mensais. Publicidade. Relatora: Conselheira Federal Gisela Gondin Ramos (SC). Revisor: Conselheiro Federal Luiz Gomes (RN). Vista: Conselheiro Federal Sergio Ferraz (AC). Ementa 58/2006/OEP. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. NORMAS DE ÉTICA E DISCIPLINA. CREDENCIAMENTO JUNTO A EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. LINHAS DE CRÉDITO PARA FACILITAR PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS. COOPERATIVAS. PLANOS JURÍDICOS MENSAIS. PUBLICIDADE. É vedado ao advogado ou sociedade de advogados o credenciamento junto a empresas de Cartões de Crédito, porquanto tal filiação caracteriza uma triangulação incompatível com o regramento estatutário, implicando a inserção de um elemento estranho à relação de patrocínio - intermediário, configurando, pois, uma forma de agenciamento. O regramento deontológico da profissão não permite ao profissional o oferecimento de linhas de crédito junto a instituições financeiras, para fins de recebimento de seus honorários, posto que tal implica em atividade tipicamente mercantil. A prestação de serviços jurídicos através de cooperativas de serviços, não é permitida. Inteligência dos arts. 3º, § 1º, 15, 16, in fine, 17 e 34, inc. IV, do EAOAB, art. 4º, do Regulamento Geral e art. 7º, do Código de Ética e Disciplina. Não é permitida a divulgação de logomarca e nome em bottons para sua equipe de advogados e estagiários, e nem a utilização de adesivos em automóveis, sob pena de violação ao art. 31, § 2º, do Código de Ética e Disciplina. Podem os advogados ou sociedades, com as devidas cautelas determinadas pela ética profissional, divulgarem seus serviços através de folders, banners, e-mails, malas diretas, colunas jornalísticas e assemelhados, bem como publicarem artigos em jornais e revistas, ou ainda, enviarem malas diretas e mensagens de e-mails com periodicidade aos seus clientes, dentro dos limites legais estabelecidos na legislação específica, e já referida alhures. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por maioria, vencido o Revisor, em responder a consulta nos termos do voto da Relatora. Brasília, 11 de setembro de 2006. Aristoteles Atheniense, Presidente. Gisela Gondin Ramos, Conselheira Relatora. (DJ, 20.10.2006, p. 1343, S 1)

Data: 03 de abril de 2006

RECURSO Nº 0387/2005/SCA. Recorrente: S.G.M.L.F. e M.J.S. (Advogados: Sueli Garcez de Martino Lins de Franco OAB/SP 75.412, Maria Joaquina Siqueira OAB/SP 61.220 e Eugênio Carlos Balliano Malvasi OAB/SP 127.964). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Gerson Xavier Batista. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA Nº 048/2006/SCA. Sujeitam-se à obrigação de prestar contas as advogadas que, trabalhando em sociedade, no mesmo escritório, assumem responsabilidade perante o constituinte, uma delas por receber da parte contrária à quantia àquele devida e repassá-la à titular do escritório, dando quitação no processo, a outra por figurar como sócia ostensiva e, nessa condição, haver tomado a iniciativa de ajuizar ação de prestação de contas. Infração disciplinar que, assim, se caracteriza e que não fica elidida pela posterior propositura da mencionada ação. Pena de suspensão por 30 (trinta) dias, aplicada nos termos do art. 34, XXI, do Estatuto, c/c o art. 37, I, § 1º, da mesma Lei. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epigrafe, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade em conhecer dos recurso e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator. Brasília, 06 de fevereiro de 2006. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Presidente da Segunda Câmara. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. (DJ, 03.04.2006, p. 635, S. 1)

Data: 16 de fevereiro de 2006

Processo: REC - 0107/2005/TCA. Assunto: Recurso contra decisão da OAB/SC, em Pedido de registro de alteração da sociedade de advogados. Recorrente: Pedro de Queiroz Advocacia S/C. Representante do Recorrente: Pedro de Queiroz Cordova Santos (OAB/SC 13.903). Recorrida: OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Felicíssimo Sena (GO). Ementa nº 009/2006/TCA. “O impedimento de um sócio não contamina os demais integrantes da sociedade.” Acórdão: Vistos e relatados os presentes autos, decide a 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, pela exclusão da restrição imposta aos sócios da sociedade recorrente, alterando a averbação no registro da mesma, sem as restrições do artigo 30, I, da Lei 8.906/94, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 07 de fevereiro de 2006. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente. Felicíssimo Sena - Relator (GO). (DJ, 16.02.2006, p. 752, S 1)

Data: 09 de dezembro de 2005

Proposição 0019 2004/COP. Assunto: Proposta de alteração dos artigos 65, caput, e 76 do Regulamento Geral. Honorários advocatícios. Origem: Conselheiro Federal Cláudio Silva Allemand (ES). Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Ementa 015/2005/COP. ?HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO PELOS ADVOGADOS OU POR SOCIEDADES DE ADVOGADOS. 1. Os honorários advocatícios decorrentes de contrato, arbitramento ou da sucumbência, têm natureza alimentar. 2. Pode o advogado requerer que o pagamento dos honorários seja realizado em seu favor ou da sociedade de advogados que integra. 3. É vedada a compensação dos honorários advocatícios, mesmo nos casos de sucumbência recíproca.? Vistos, relatados e discutidos, acordam os Conselheiros Federais integrantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na conformidade do relatório e voto a seguir, por unanimidade, em acolher a proposição. Brasília (DF), 5 de dezembro de 2005. Roberto Antonio Busato, Presidente. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ, 09.12.2005, p. 664, S 1)

Data: 06 de julho de 2005

RECURSO Nº REC-0088/2005-TCA. Assunto: Recurso contra decisão do Conselho Seccional da OAB/MA. Registro de Sociedade de Advogados. Alteração. Recorrentes: Saulo Gonzáles Boucinhas - OAB/MA 6247 e outros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/MA. Relator: Conselheiro Federal ROBERTO SBRAVATI (RS). Ementa nº 018/2005/TCA: Sociedade de Advogados. Alteração contratual. Recurso contra decisão de órgão deliberativo do Conselho Seccional. Competência do Pleno da Seccional e não do Conselho Federal, sob pena de supressão de instância. Inteligência dos artigos 105 e 109 do Regulamento Geral e 75 do Estatuto. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os integrantes da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, em conformidade do relatório e voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste. Brasília - DF, 03 de maio de 2005. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente. Roberto Sbravati - Conselheiro Relator (RS). DJ, 06.07.2005, p. 144, S 1

Data: 12 de novembro de 2004

PROPOSIÇÃO 0036/2002/COP. Assunto: Proposta de alteração ao artigo 15 da Lei 8906/94 (EAOAB). Intimações de atos processuais em nome das sociedades advogados. Origem: Centro de Estudos das Sociedades de Advogados - CESA. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (AC). Relator para o Acórdão: Conselheiro Federal Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque (PR). Ementa nº 17/2004/COP: Intimações de atos

processuais em nome das sociedades advogados. Proposta de alteração do EAOAB e do CPC. Rejeição.? Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por maioria, acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Edgard Cavalcanti de Albuquerque, parte integrante deste, rejeitando a proposta formulada. Brasília, 17 de agosto de 2004. Roberto Antonio Busato, Presidente. Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Conselheiro Relator para o acórdão. DJ, 12.11.2004, pag. 904, S1

Data: 17 de setembro de 2004

PROPOSIÇÃO Nº 0024/2003/COP. Assunto: PROVIMENTO. Proposta de Provimento, em substituição ao Provimento nº 92/2000, que dispõe sobre as sociedades de advogados. Origem: Protocolo nº 2549/2003. Relator: Conselheiro Federal Sergio Ferraz (AC). Ementa nº 09/2004/COP: Sociedade de Advogados e novo Código Civil: prevalência das regras especiais da legislação da advocacia.? Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo acima identificado, acorda o Pleno do Conselho Federal, por unanimidade, em aprovar a preliminar levantada oralmente pelo Relator, para declarar, com base no disposto no artigo 983, parágrafo único, do Código Civil, que as sociedades de advogados, encartadas que são no modelo sociedade simples, continuam a reger-se pelas regras da Lei 8.906, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Código de Ética e Disciplina e pelo Provimento nº 92, normas especiais que são. Desse resultado dar-se-á ciência às Seccionais, arquivando-se, após, o processo. Brasília, 16 de agosto de 2004. Roberto Antonio Busato, Presidente. Sergio Ferraz, Relator. DJ, 17.09.2004, p.847, S1

Data: 09 de março de 2004

Ementa 004/2004/OEP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA ADVOGADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS ESTABELECIDAS ENTRE ADVOGADO E SEUS CLIENTES. - As normas gerais do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) não se aplicam a advogados, cuja responsabilidade civil vem regulada por lei especial (art. 32, Lei nº 8.906/94). - A advocacia, por constituir-se em munus publico, não é atividade que se insere no mercado de consumo; As características específicas da relação de patrocínio que se estabelece entre advogado e cliente, não permite que a mesma possa ser tratada como relação de consumo, ausentes, ademais, os elementos subjetivos e objetivos imprescindíveis a esta última. - O advogado não é fornecedor, porque no desempenho da profissão exerce uma função social que não se insere, simplesmente, na cadeia produtiva de bens e serviços. - O cliente não é consumidor, porque lhe falta a condição de inferioridade

que justificaria a incidência da norma consumista. - A atividade profissional não é serviço, tal como defendido no CDC, porque não é oferecido à venda, ou disponibilizado no mercado. - Descaracterizada a relação de consumo, inviável a pretensão de fazer incidir o Código Consumista sobre a prestação de serviços advocatícios. - Sociedades de advogados. Vedação expressa para prática de atos de advocacia, privativas de advogados, pessoa física, regularmente inscrita. Finalidade exclusiva de disciplinar questões administrativas e financeiras de advogados reunidos para atuação conjunta. Responsabilidade objetiva, segundo o ordenamento jurídico vigente, não pode ser presumida. Inexistência de regra expressa nesse sentido em relação às sociedades. Impossibilidade, pois, de atribuir-lhes responsabilidade objetiva. (Consulta nº 0001/2004/OEP-SP. Relatora: Conselheira Federal Gisela Gondin Ramos (SC), julgamento: 12.03.2003, por maioria, DJ 09.03.2004, p. 663, S1)

Data: 17 de fevereiro de 2003

Ementa 19/2002/OEP. Consulta sobre averbação no registro definitivo das Sociedades de Advogados, da qualidade de microempresas. Restrições impostas pelo Estatuto da Advocacia de registro na OAB de sociedades com características mercantis contidas no seu artigo 16 e seu parágrafo 3º. Silêncio da Lei 9.841/99, que rege as microempresas e empresas de pequeno porte. Obrigatoriedade de registro dessas empresas respectivamente, ao registro de comércio e civil, dependendo se for de natureza mercantil ou civil. Observância as regras de Direito Administrativo. Resposta à consulta pela negativa de averbação pretendida. (Consulta 0017/2002/OEP-BA. Relator: Conselheiro Ímero Devéns (ES), julgamento: 09.09.2002, por unanimidade, DJ 17.02.2003, p. 539, S1)

Data: 07 de novembro de 2001

Ementa 092/2001/SCA. Sociedade de advogados constituída sem registro na Seccional da OAB de origem importa em infração ao artigo 34, II do EOAB. Presentes as circunstâncias atenuantes, impõe-se a aplicação das mesmas. Reduzida a pena de censura para advertência, na forma do artigo 36, parágrafo único do EOAB. Recurso conhecido e provido parcialmente. (Recurso nº 2.302/2001/SCA-SC. Relator: Conselheiro Roberto Gonçalves de Freitas Filho (PI), julgamento: 08.10.2001, por unanimidade, DJ 07.11.2001, p. 453, S1)

Data: 08 de janeiro de 2001

Ementa 017/2000/TCA. Inadmissibilidade - É vetada a inserção de estagiários, mesmo que devidamente inscrito na OAB, nos quadros da Sociedade de Advogados. A Lei 8.906/94 revogou o Provimento 23/65 que assim autorizava. (Recurso nº 2.066/2000/TCA-RS. Relatora: Conselheira Rosana Chiavassa (SP), julgamento: 17.08.2000, por unanimidade, DJ 08.01.2001, p. 3, S1e)

Data: 01 de janeiro de 2001

Consulta. Possibilidade legal da implantação de sistema de prestação de serviços de consultoria jurídica por telefone - "disk-direito". I - Somente sociedade de advogados, integradas exclusividade por advogados e registradas na OAB, podem prestar serviços de consultoria jurídica (arts. 1º, inciso II e 3º da Lei 8.906/94). II - A OAB não pode registrar atos constitutivos de sociedade de advogados que se proponha a prestar serviços de consultoria, via telefone, tipo "disk-direito", vez que tal atividade encontra sérios óbices no Estatuto dos Advogados e da OAB (Lei nº 8.906/94), no Regulamento Geral e no Código de Ética e Disciplina. III - Casos profissionais ou sociedades não inscritos na OAB venham a prestar tais serviços, estará configurado o exercício ilegal da profissão (art. 4º, do Regulamento Geral). IV - Casos profissionais ou sociedades inscritos na OAB venham a prestar tais serviços, estarão os mesmos sujeitos a processo disciplinar na entidade a ser instaurado de ofício (art. 72, do CED). (Proc. 000147/97/OE, Rel. Carlos Mário da Silva Velloso Filho, j. 17.6.97, DJ 24.6.97, p. 29692)

Data: 01 de janeiro de 2001

Inadmissibilidade – É vetada a inserção de estagiário, mesmo que devidamente inscrito na OAB, nos quadros da sociedade de advogados. A Lei 8.906/94 revogou o Provimento 23/65 que assim autorizava. (Proc. 2.066/2000/TCA-RS, Rel. Rosana Chiavassa (SP), Ementa 017/2000/TCA, julgamento: 07.08.2000, por unanimidade, DJ 08.01.2001, p. 3, S1e)

Data: 01 de janeiro de 2001

O contrato de sociedade de advogados é registrável unicamente na OAB, jamais se admitindo a limitação da responsabilidade dos advogados integrantes. Se, instaurado o processo disciplinar por funcionamento irregular, o interessado cuida imediatamente de legalizar a situação, o intuito maior da iniciativa disciplinar já obteve pleno êxito, mormente se improvados prejuízos a terceiros e comprovada a ausência de antecedentes disciplinares. Os recursos, no âmbito da OAB, não estão sujeitos a pagamento de taxas, custas, preparos ou emolumentos. (Proc. 2.091/99/SCA-SC, Rel. Sergio Ferraz (AC), Ementa 028/2000/SCA, julgamento: 13.03.2000, por unanimidade, DJ 20.03.2000, p. 100, S1)

Data: 01 de janeiro de 2001

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RESPONSABILIDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 16 E 17 DO ESTATUTO. (Proc. 001.933/97/TC-MS, Rel. José Antonio de Almeida Silva, j. 16.06.97, DJ 19.12.98, p. 68095)

Data: 01 de janeiro de 2001

1 - O planos de assistência jurídica, contenciosa ou consultiva, não podem ser prestados por empresas ou entidades, mesmo com auxílio de advogados. Tais atividades são privativas e de execução exclusiva de advogados. As empresas que o façam devem ser notificadas para sua interrupção, sob pena de responsabilidade criminal dos responsáveis por exercício ilegal da profissão, que deve ser requerida pelo presidente ou representante legal do Conselho Seccional da OAB. 2 - Deve ser instaurada, de ofício, representação disciplinar contra os advogados que atuarem profissionalmente em tais planos. 3 - Apenas sociedades de advogados, regularmente registradas na OAB, podem oferecer serviços de advocacia consultiva ou contenciosa, em forma de planos de assistência jurídica, desde que se utilizem de publicidade não mercantil, dentro dos limites do estatuto e do código de ética. (Proc. 4.291/97/CP, Rel. Paulo Luiz Netto Lôbo, j. 17.11.97, DJ 27.11.97, p. 62187)

Data: 01 de janeiro de 2001

Sociedade de Advogados – Razão Social composta por vários advogados – Nome abreviado dos sócios. Direito de um deles escolher e figurar na denominação social com o nome pelo qual seja mais conhecido ou melhor identificado, quer seja o prenome ou um dos sobrenomes constantes de seu registro civil – Inteligência do art. 38 do Regulamento Geral da Advocacia. (Proc. 2016/99/TCA-PR, Rel. Eudiracy Alves da Silva (PA), Ementa 023/99/TCA, julgamento: 04.10.99, por maioria, DJ 18.11.99, p. 59, S1)

Data: 01 de janeiro de 2001

1-Incompatível com advocacia a atividade mercantil, tanto sob a égide da Lei 4.215/93, bem como do atual Estatuto - Lei nº 8.906/94. Caracterizada a prática de atos privativos de advocacia, por profissional e Sociedade não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão, a teor do artigo 4º do Regulamento do EAOAB. Interpretação contrária incide em violação a Lei nº 8.906/94, competindo ao Presidente do Conselho Seccional adotar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis. Não há que invocar direito adquirido alegando que a Sociedade Mercantil remanesce da vigência da Lei anterior ademais, é prerrogativa insuperável da OAB, e nenhum outro, o registro de sociedade de advogados para que adquira personalidade jurídica, sendo vedado aos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e às juntas comerciais procederem o registro de qualquer sociedade que inclua, entre outras finalidades, atividade de advocacia. 2-Advogado que integrou Sociedade Mercantil violou preceitos das Leis nºs 4.215/63 e 8.906/94, pelo que se impõe a instauração de Processo Ético Disciplinar, ex officio, para o devido apenamento. (Proc. 1.935/99/SCA-PR, Rel. Antonieta Magalhães Aguiar (RR), Ementa 019/99/SCA, julgamento: 12.04.99, por unanimidade, DJ 07.05.99, p. 308, S1)

Anexo III

Contatos das Seccionais da OAB

Contatos das Seccionais da OAB

OAB ACRE (68) 3216.4000 www.oabac.org.br	OAB MATO GROSSO DO SUL (67) 3318.4700 www.oabms.org.br	OAB RIO DE JANEIRO (21) 2272.2145 www.oabRJ.org.br
OAB ALAGOAS (82) 2121.3210 www.oab-al.org.br	OAB MARANHÃO (98) 2107.5430 www.oabma.org.br	OAB RIO GRANDE DO SUL (51) 3287.1823 www.oabrs.org.br
OAB AMAPÁ (96) 3223.9838 www.oabap.org.br	OAB MINAS GERAIS (31) 2102.5800 www.oabmg.org.br	OAB RORAIMA (95) 3198.3365 www.oabrr.org.br
OAB AMAZONAS (92) 3642.0021 www.oabam.org.br	OAB PARAÍBA (83) 2107.5220 www.oabpb.org.br	OAB RONDÔNIA (69) 3217.4201 www.oab-ro.org.br
OAB BAHIA (71) 3329.8900 www.oab-ba.org.br	OAB PARANÁ (41) 3250.5706 www.oabpr.org.br	OAB SERGIPE (79) 3301.9100 www.oabse.org.br
OAB BRASÍLIA CONTATO: www.oabdf.org.br	OAB PARÁ (91) 4006.8602 www.oabpa.org.br	OAB SÃO PAULO (11) 3244.2343 www.oabsp.org.br
OAB ESPÍRITO SANTO (27) 3232.5602 www.oabse.org.br	OAB PERNAMBUCO (81) 3424.1012 www.oabpe.org.br	OAB SANTA CATARINA (48) 3239.3504 www.oab-sc.org.br
OAB GOIÁS (62) 3238.2000 www.oabgo.org.br	OAB PIAUÍ (86) 2107.5800 www.oabma.org.br	OAB TOCANTINS (63) 3212.9615 www.oabto.org.br
OAB MATO GROSSO (65) 3613.0900 www.oabmt.org.br	OAB RIO GRANDE DO NORTE (84) 4008.9400 www.oab-rn.org.br	



